



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Inês Sofia Barata Alves

**COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO**  
**NA LEI DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS**  
**O REGIME E A SANÇÃO PELO INCUMPRIMENTO DOS**  
**ARTS. 5.º E 6.º DO DECRETO-LEI N.º 446/85, DE 25**  
**DE OUTUBRO**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra  
no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses  
(conducente ao grau de Mestre), orientada pelo Professor Doutor Rui  
Manuel Pinto Soares Pereira Dias

Julho de 2022



**INÊS SOFIA BARATA ALVES**

**COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO  
NA LEI DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS**

O REGIME E A SANÇÃO PELO INCUMPRIMENTO DOS ARTS. 5.º E 6.º DO DECRETO-LEI  
N.º 446/85, DE 25 DE OUTUBRO

\*

**COMMUNICATION AND INFORMATION IN THE LAW OF GENERAL  
CONTRACTUAL CLAUSES**

THE LEGAL FRAMEWORK AND THE SANCTIONS FOR NON-COMPLIANCE WITH ARTICLES 5 AND  
6 OF DECREE-LAW NO. 446/85, OF 25 OCTOBER

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do  
2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre),  
orientada pelo Professor Doutor Rui Manuel Pinto Soares Pereira Dias

COIMBRA

Julho de 2022

## § AGRADECIMENTOS

---

Ao Professor Doutor Rui Pereira Dias pela disponibilidade e prontidão na orientação deste projeto e pelo conhecimento que me transmitiu, contributos vitais à sua realização.

Aos meus pais, pela paciência incomensurável. Pelos exemplos de força, determinação e dedicação que todos os dias me transmitem e por me acompanharem tão proximamente em todos os meus sonhos. Dar-me-ei por feliz se um dia conseguir ser um ínfimo reflexo do que sois.

Aos meus irmãos pela confiança que me dão para enfrentar o mundo, por serem sempre o meu porto de abrigo e minha fonte de força.

Aos/às meus/minhas avós, que marcaram a minha vida com momentos de genuína felicidade e moldaram tão profundamente a pessoa que hoje sou. Aos meus queridos tios Luís e Lurdes, por sempre terem uma palavra carinhosa. À avó Teresa, a segunda mãe, que tanto me ensinou.

Ao Dr. Duarte Oliveira, por gentilmente ter cedido acesso à sua biblioteca jurídica.

À Daniela, por ter sido vezes sem conta a voz da razão; à Sara, por me mostrar todas as cores do arco-íris; à Inês, que tantas vezes me ouviu desanimar, mas não me permitiu ceder ao desalento; à Edite, que mesmo longe, esteve sempre presente; ao Marcos, o meu porto seguro, por me fazer ver a vida de uma forma mais leve e ser um verdadeiro companheiro nos altos e baixos.

Não poderia deixar de agradecer particularmente ao meu Avô Elias, para quem todas as palavras seriam poucas e que me ensinou que o conhecimento é a maior riqueza que posso ter, e à minha irmã Helena, por quem nutro a mais pura forma de amor, que me mostra todos os dias o verdadeiro sentido de saudade. Com enorme tristeza não podem ler estas páginas, mas são tão parte delas quanto eu.

Por fim, ao Agostinho, o avô emprestado que com ternura sempre recordarei.

## § RESUMO

---

A presente dissertação é uma abordagem à utilização de cláusulas contratuais gerais e à forma de controlo operada no instante formativo do contrato. As cláusulas contratuais gerais apresentam-se como um instrumento moderno útil, alternativo ao esquema contratual tradicional, principalmente para as grandes empresas, dada a forma célere de estabelecer relações contratuais com a possibilidade de atingir um maior número de indivíduos.

Pretendo ao longo da abordagem deste tema dar a conhecer os meios de controlo ao nível da formação do contrato enquanto figuras gerais do direito e enquanto deveres especialmente previstos para o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (LCCG) e analisar, posteriormente, as consequências do incumprimento daqueles deveres. Quais as razões de ser da LCCG? Que benefício representa em termos de tutela da parte aderente? A que regras se sujeita o predisponente que pretenda recorrer ao mecanismo das cláusulas contratuais gerais na sua contratação? Pode a LCCG aplicar-se a qualquer contrato? Pode qualquer pessoa jurídica ser considerada *aderente* e beneficiar da tutela da LCCG? Quais os mecanismos legais de que o aderente se pode socorrer em caso de desconhecimento de uma cláusula? O que se considera, para efeitos da LCCG, uma cláusula comunicada? Qual o alcance dos arts. 5.º e 6.º da LCCG? O que representa cada um destes preceitos para o predisponente? A que deveres se encontra especificamente adstrito? Qual a sanção pelo incumprimento dos deveres de comunicação e informação? Como pode o aderente defender-se de uma cláusula abusiva por parte do predisponente? Que tipo de controlo é exercido sobre o conteúdo das cláusulas contratuais gerais? Como se posiciona o ordenamento jurídico português em relação à legislação comunitária em termos de cláusulas contratuais gerais e contratos de adesão?

Procurarei ao longo da presente dissertação responder a este trilha de questões, com o objetivo de oferecer ao leitor uma visão completa do regime da LCCG, particularmente no que respeita ao conhecimento das cláusulas contratuais gerais inseridas em contratos subscritos por um qualquer aderente.

**PALAVRAS-CHAVE:** CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS, DEVERES PRÉ-CONTRATUAIS, DEVER DE COMUNICAÇÃO, DEVER DE INFORMAÇÃO, DECRETO-LEI N.º 446/85, DE 25 DE OUTUBRO.

## § ABSTRACT

---

This thesis sets out an approach to the use of standard contract terms and to the means of control used to write up contracts. Standard contract terms are a modern, useful instrument, an alternative to the traditional hiring system, especially for big companies, not only for the celerity they can provide in establishing contractual relationships, but also for their ability to involve a higher number of individuals.

By addressing this subject, my goal is to raise awareness of the means of control used to write up contracts as general principles of law and as duties specifically prescribed for the system established by Decree-Law no. 446/85, of 25 October, and to subsequently analyse the consequences of non-compliance with those duties. What is the rationale behind the Law on General Contractual Terms (LCCG)? What benefits does it bring in terms of the jurisdiction of the adhering party? To what rules must the proffering party obey if they want to make use of the general contractual terms procedure when hiring? Is the LCCG applicable to any contract? Can any legal entity adhere to and be under the jurisdiction of the LCCG? What legal mechanisms are available to help an adherent who claims ignorance of a clause? What is considered, under the LCCG, a communicated clause? What is the reach of articles 5 and 6 of the LCCG? What do these precepts represent to the proffering party? To what duties is the proffering party obliged? What is the penalty for non-compliance with the communication and information duties? How can the adhering party defend themselves from an abusive clause from the proffering party? What type of control is there over the content of the general contractual terms? In relation to European law, where does the Portuguese legal system stand in terms of general contractual terms and adhesion contracts?

I will aim, throughout this dissertation, to answer these questions to give the reader a full understanding of the system established by the LCCG, particularly regarding the general contractual terms written into contracts undersigned by any adhering party.

**KEYWORDS:** STANDARD CONTRACT TERMS, PRE-CONTRACTUAL DUTIES, DUTY OF COMMUNICATION, DUTY TO INFORM, DECREE-LAW NO. 446/85, OF 25 OCTOBER.

## § SIGLAS E ABREVIATURAS

---

Ac. – Acórdão

al. – alínea

art. / arts. – artigo / artigos

aument. – aumentada

AGB – Allgemeine Geschäftsbedingungen

BGB – Bürgerliches Gesetzbuch

CCG – Cláusulas Contratuais Gerais

CCiv. – Código Civil Português

Cfr. – Confira

cit. – citado/citada

CPCiv. – Código de Processo Civil Português

CP – Código Penal Português

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

ed. – edição

Ibid. – Ibidem

i.e. – isto é

INE – Instituto Nacional de Estatística

IOCU – International Organisation of Consumers Union



LCCG – Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com as alterações que vieram a ser introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, pela Lei n.º 32/2021, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 108/2021, de 7 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro)

Lda. – limitada

LDC – Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pelos seguintes diplomas: Declaração de Retificação n.º 16/96, de 13 de novembro; Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro; Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril e Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro

n.º / n.ºs – número / números

op. cit. – opus citatum

PME – pequenas e médias empresas

p. – página(s)

P.º – processo

reimp. – reimpressão

rev. – revista

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

Vd. – vide

v.g. – *verbi gratia*

vol. – volume

vs. – versus

## ÍNDICE

---

§ AGRADECIMENTOS.....	1
§ RESUMO.....	2
§ ABSTRACT.....	4
§ SIGLAS E ABREVIATURAS.....	6
§ INTRODUÇÃO.....	10
§ CAPÍTULO I – DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS.....	13
1.1. NOTA HISTÓRICA.....	13
1.2. TERMINOLOGIA – CONTRATOS DE ADESÃO VS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS.....	15
1.3. CARACTERÍSTICAS.....	16
1.4. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA E SUAS LIMITAÇÕES.....	18
1.5. MOMENTO LEGISLATIVO EUROPEU.....	20
1.6. O MODELO PORTUGUÊS – DECRETO-LEI N.º 446/85, DE 25 DE OUTUBRO.....	22
1.7. AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.....	25
§ CAPÍTULO II – DO ADERENTE.....	28
2.1. O DESTINATÁRIO DAS CCG.....	28
2.2. O CONSUMIDOR.....	29
2.3. EMPRESÁRIOS E ENTIDADES EQUIPARADAS.....	33
§ CAPÍTULO III – DO CONTROLO NA FASE DE FORMAÇÃO DO CONTRATO.....	37
3.1. ENQUADRAMENTO.....	37
3.2. A NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO.....	37
3.3. COMUNICAÇÃO – NATUREZA, CONTEÚDO E ALCANCE.....	38
3.3.1. DILIGÊNCIA DO ADERENTE.....	45
3.4. A LEI N.º 32/2021, DE 27 DE MAIO.....	49
3.5. DEVER DE INFORMAÇÃO – NATUREZA, CONTEÚDO E ALCANCE.....	52
§ CAPÍTULO IV – DO INCUMPRIMENTO DOS DEVERES PRÉ-CONTRATUAIS.....	60
4.1. CONSEQUÊNCIA LEGAL.....	60
4.2. ÓNUS DA PROVA E ÓNUS DA ALEGAÇÃO.....	63
§ CONCLUSÃO.....	66
§ BIBLIOGRAFIA.....	69
§ JURISPRUDÊNCIA.....	73

## § INTRODUÇÃO

---

A vontade de escrever sobre o tema da presente dissertação cresceu gradualmente durante a parte curricular do curso de Mestrado Jurídico-Forense na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, concretamente, aquando da abordagem do tema na cadeira de Direito Comercial I, lecionada pelos distintos Professores Doutores António Pinto Monteiro e Rui Pereira Dias.

O presente estudo tem, então, como tema nuclear o DL n.º 446/85, de 25 de outubro e a inerente problemática que envolve a formação dos contratos celebrados com cláusulas contratuais gerais, concretamente a comunicação e a informação destas cláusulas aos indivíduos que aderem a este tipo de contrato. A abordagem perpetrada no presente trabalho pretende responder a uma série de questões ligadas ao DL n.º 446/85 e, especificamente, aos arts. 5.º e 6.º do diploma – de que forma os deveres de comunicação e informação beneficiam o consumidor? Qual a diferença de tratamento entre aderentes na qualidade de consumidores finais e de entidades profissionais? Quais as formas de controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais? Qual a sanção pelo incumprimento dos deveres de comunicação e informação? Farei por dar resposta a estas e outras questões de forma a que a informação transmitida seja perceptível e apreendida pelo leitor, para que este fique ciente dos riscos da contratação com base em cláusulas contratuais gerais e do nível de proteção e tutela que a LCCG oferece, particularmente quanto ao conhecimento daquelas cláusulas.

Pretendo, ao longo desta dissertação, fazer uma breve exposição sobre a figura das cláusulas contratuais gerais, focada no estudo dos *supramencionados* deveres (pré)contratuais, sobretudo através da análise e do confronto entre os arts. 5.º e 6.º da LCCG.

A primeira parte deste trabalho será dedicada à história das cláusulas contratuais gerais, tanto no seio do direito europeu como no nosso direito interno – o surgimento da questão, o tratamento e as soluções legais que os diferentes ordenamentos jurídicos europeus perspetivaram e consagraram – com destaque para o modelo cristalizado no DL n.º 446/85<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> As normas cujo respetivo diploma se encontre omissas devem considerar-se pertencentes a este Diploma.

e para as Diretivas Europeias que determinaram algumas modificações nos direitos internos dos Estados Membros.

O Capítulo II tem o propósito de conduzir o leitor de uma primeira parte mais histórica das cláusulas contratuais gerais para um capítulo um pouco mais denso, mais técnico e prático (Capítulo III). Antes de chegar a esse Capítulo, optei por fazer uma breve passagem pela figura que dá razão à existência das próprias cláusulas – o aderente. Decidi fazê-lo através do confronto entre o consumidor enquanto particular e o consumidor enquanto empresário ou entidade equiparada, uma vez que, embora não seja uma distinção extremamente marcada no ordenamento português (manifestando-se apenas em alguns aspetos da LCCG, como veremos), é-o em outros ordenamentos.

De seguida, no Capítulo III, procurarei focar-me com pormenor nos já mencionados deveres de comunicação e informação, consagrados, respetivamente, nos arts. 5.º e 6.º da LCCG. Aqui, vou abordar de forma aprofundada cada um daqueles deveres, através da confrontação dos seus limites, da sua natureza jurídica, do seu conteúdo e alcance. Procurarei deixar ao leitor a ideia clara daquilo que é uma cláusula válida à luz destes deveres, aquilo que tem sido entendido nos tribunais como incumprimento daquelas exigências e o que se situa na zona dúbia. A opção de abordar especificamente e de forma aprofundada estes preceitos da LCCG prende-se com o facto de estes deveres se encontrarem inscritos de forma tão abstrata, quer na legislação própria das CCG, quer em geral no direito português<sup>2</sup> (com algumas exceções, como veremos, em que o dever de informação se encontra prescrito de forma mais elaborada), de tal modo que é necessário recorrer a uma análise casuística para se perceberem em concreto os contornos dos próprios deveres. O que não se quer fazer passar por crítica à redação dos preceitos, até porque é da própria natureza de cada um destes deveres a necessidade de recorrer frequentemente à análise casuística. E neste sentido, encontrei algum relevo na investigação e recolha de doutrina e jurisprudência que se debruçam sobre as questões suscitadas por estes preceitos.

A quarta e última parte deste trabalho (Capítulo IV) é dedicada à análise das soluções legal e jurisprudencialmente traçadas para o incumprimento dos referidos deveres. Se, por um lado, a solução legal plasmada no art. 8.º da LCCG é clara quanto aos efeitos que

---

<sup>2</sup> Refiro-me às figuras do direito geral das obrigações das quais afloram estes deveres, como a obrigação geral de boa-fé, das quais teremos oportunidade de falar adiante.

pretende aplicar às cláusulas que não tenham sido comunicadas ou informadas ao aderente, a verdade é que a doutrina e a jurisprudência portuguesas não convergem numa mesma orientação quanto à natureza da invalidade em causa, nem consequentemente, quanto aos seus efeitos. Olharemos, portanto, neste capítulo para as soluções que vêm sendo traçadas nos Tribunais nacionais e como estas se coadunam com o espírito da lei, mas também com o espírito crítico da doutrina portuguesa.

## § CAPÍTULO I – DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

---

### 1.1. Nota histórica

A industrialização, a produção e a distribuição em massa de bens e de serviços são o modelo da sociedade hodierna. O universo jurídico não pode alhear-se da realidade e o mundo dos contratos, em particular, viu-se, no decurso do séc. XX, confrontado com um novo desafio, marcado pela necessidade crescente, especialmente sentida pelas grandes empresas produtoras e distribuidoras de bens e serviços em grande escala, de conseguir fazer chegar ao maior número possível de indivíduos um modelo contratual único, de forma rápida, simples e eficaz.

As CCG emergem como resposta a esta necessidade, surgindo enquanto instrumento útil à grande empresa, suscetível de colmatar a carência de celeridade na celebração de contratos com um conteúdo idêntico e com um número indeterminado de indivíduos. Trata-se de uma forma de contratação que se desenvolve e ganha terreno ao longo do século XX<sup>3</sup>, tendo por base um conjunto de cláusulas pré-elaboradas por uma das partes (por norma, uma empresa) ao qual a outra parte adere, ou não. O ponto fulcral é que ao contraente que se encontra ante este tipo de contrato “fica apenas, na prática, a liberdade (...) de aceitar ou não o contrato que lhe é facultado, mas não a de discutir a substância das soluções nele firmadas”<sup>4</sup>.

As razões que originam o recurso a este novo esquema contratual prendem-se, como revela ANTÓNIO PINTO MONTEIRO<sup>5</sup>, com “necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia”, chegando a haver como que uma correspondência entre “produção e

---

<sup>3</sup> Cfr., por exemplo, MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado de Direito Civil Português I*, Parte Geral, Tomo I, 3.<sup>a</sup> ed. (aument. e inteiramente rev.), Almedina, Coimbra, 2005;

OLIVEIRA ASCENSÃO, José de, refere que o instituto das CCG surge como reação “contra os excessos da autonomia privada no início do século XIX”, in *Cláusulas Contratuais Gerais, Cláusulas Abusivas e Boa Fé*, ROA, Ano 60, vol. II (abril de 2002), p. 574. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7B0f38e3fa-bd88-47d8-b20b-38b0f9ac3734%7D.pdf>

Para uma contextualização detalhada sobre o período temporal em que a figura ganha terreno, *vd.* PRATA, Ana, *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, Anotação ao Decreto-Lei 446/85, de 25 de outubro, Almedina, Coimbra, 2010, p. 25, notas 49 e 50.

<sup>4</sup> Cfr. ANTUNES VARELA, João de Matos, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.<sup>a</sup> ed., rev. e atualizada, 11.<sup>a</sup> reimp. da 10.<sup>a</sup> ed. de 2000, Almedina, maio de 2014, p. 252.

<sup>5</sup> PINTO MONTEIRO, António, *Contratos de Adesão – o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, Instituído pelo D.L. n.º 446/85 de 25 de outubro*, ROA, Ano 46, Vol. III (dezembro de 1986), p. 741-742. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7B4b377310-3dae-4b91-9440-769c735ba4b2%7D.pdf>

distribuição standard” e “contratação standard”, em referência ao modo excepcionalmente célere e padronizado com que as empresas contratam com os clientes, contraposto ao modo tradicional de contratação – proposta, eventual negociação e aceitação.

A questão das CCG e dos contratos de adesão conheceu soluções importantes um pouco por toda a Europa. A primeira expressão legislativa relativa à figura surge no art. 1341.º do Código Civil italiano de 1942, que regulava as denominadas *condizioni generali di contratto* e cuja pretensão seria a de proteger o contraente mais fraco do desconhecimento de determinadas cláusulas e ainda alertá-lo para a possível existência de cláusulas que pudessem ser-lhe prejudiciais<sup>6</sup>. De resto, foi também a lei italiana que introduziu as chamadas *clausole vessatorie*, que C. MASSIMO BIANCA<sup>7</sup> definia como aquelas que “agravam a posição do aderente relativamente à disciplina legal do contrato”. A partir da década de 70 do século XX, por toda a Europa emanam diplomas relativos à regulamentação das CCG e à proteção do consumidor, nomeadamente, a AGB-Gesetz, a lei (avulsa)<sup>8</sup> alemã (1976) dedicada a instituir o regime das condições negociais gerais (“Allgemeine Geschäftsbedingungen”)<sup>9</sup>, que serviu de inspiração ao legislador português.

Por agora, focar-nos-emos em conhecer os elementos basilares das CCG e adiante<sup>10</sup> abordaremos alguma da produção legislativa operada no seio europeu.

---

<sup>6</sup> Acompanhamos de perto o estudo e a sistematização de MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado* cit., p. 602.

<sup>7</sup> Cit. por PRATA, Ana, *Contratos de Adesão* cit., p. 58, nota 150.

<sup>8</sup> A AGB-Gesetz veio a ser transposta para o BGB em 2002. Para uma análise desenvolvida sobre a adoção da AGB-Gesetz como lei autónoma e a sua posterior transposição para o BGB *vd.* MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado* cit., p. 607-609.

<sup>9</sup> Cfr. ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., rev. e atualizada, Almedina, Coimbra, novembro de 2009, p. 244.

<sup>10</sup> Ponto 1.5.



## 1.2. Terminologia – contratos de adesão vs. cláusulas contratuais gerais

A primeira<sup>11</sup> referência à figura contratual das CCG é consensualmente atribuída ao Autor francês SALEILLES<sup>12</sup>, que explicou os “*contrats d’adhésion*” recorrendo à desigualdade entre as partes – a parte que redige as cláusulas seria portadora da vontade principal ou subordinante, enquanto a parte a quem as cláusulas se dirigem teria tão-só uma vontade subordinada, ou súbdita<sup>13</sup>.

Uma questão inicial – uma *questão de palavras*<sup>14</sup> – prender-se-á com a discussão em torno da utilização dos termos *de* ou *por* adesão. Entre nós, MENEZES CORDEIRO entende que a expressão amplamente divulgada, que coaduna com a tradução literal do francês, *contratos de adesão*, “é imprópria, por dar a ideia de um problema de *conteúdo* (ex., contrato de compra e venda, de doação, de sociedade, etc.) e não do modo *de* celebração”<sup>15</sup>. O Autor avança a convicção, que partilhamos, de que teria sido preferível dar-se uso à expressão *contratos por adesão*.

Ainda no plano de confronto entre terminologias, encontra-se o cotejo entre as expressões *cláusulas contratuais gerais* e *contratos de adesão*. De modo geral, parece haver consenso no sentido de que ambas se referem a fases de um processo cujo produto final é a celebração ou a efetiva conclusão do contrato singular. Nas palavras de PINTO MONTEIRO “trata[-se] de designar de forma diversa o mesmo processo”<sup>16</sup>, embora, como o Autor alerta, os termos não sejam totalmente coincidentes. Como já referimos, entende-se que cada expressão se adequa a uma *fase* ou *momento* distinto do processo de formação do contrato como um todo, pelo que é comum afirmar-se que a expressão *cláusulas contratuais gerais*

---

<sup>11</sup> Vários Autores referem SALEILLES como o primeiro Autor a servir-se da expressão *contratos de adesão*. Entre outros, vd. PRATA, Ana, *Contratos de Adesão* cit., p. 19-20; PINTO OLIVEIRA, Nuno Manuel *Contratos de Adesão nas Relações entre Empresas – Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de Fevereiro de 2005 (Processo n.º 1575/05, 1.ª Secção)*, p. 239, disponível em [http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/1082/1/nuno\\_oliveira.pdf](http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/1082/1/nuno_oliveira.pdf); ou ainda, MENEZES LEITÃO, Margarida de, *Cláusulas contratuais gerais e Negócio Jurídico Bancário*, Ano 4, Ed. n.º 6, novembro de 2016, p. 121, disponível em [https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao06/datavenia06\\_p119-204.pdf](https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao06/datavenia06_p119-204.pdf)

<sup>12</sup> Na sua obra *De la déclaration de volonté*, de 1901.

<sup>13</sup> Sistematização e exposição, que aqui replicamos, feita por PINTO OLIVEIRA, Nuno Manuel, *Contratos* cit., p. 239. Itálico do Autor.

<sup>14</sup> Assim denominou o problema PINTO OLIVEIRA, Nuno Manuel, *Contratos* cit., p. 239.

<sup>15</sup> MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado* cit., p. 609.

<sup>16</sup> PINTO MONTEIRO, António, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão / cláusulas contratuais gerais*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 62, Vol. I, janeiro de 2002, p. 2, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2002/ano-62-vol-i-jan-2002/artigos-doutrinais/antonio-pinto-monteiro-o-novo-regime-juridico-dos-contratos-de-adesao-clausulas-contratuais-gerais/>

corresponde ao primeiro momento de vida do contrato, isto é, a fase de *predisposição* das cláusulas<sup>17</sup> e que PINTO MONTEIRO denomina por *fase estática*, por contraposição à fase seguinte, a *fase dinâmica*, isto é, a fase conclusiva, em que efetivamente se conclui e celebra o contrato que contém as cláusulas elaboradas na fase antecedente<sup>18</sup>. A esta segunda fase entende-se corresponder a expressão *contrato de adesão*.

### 1.3. Características

Se dúvidas não há quanto à utilização daquelas expressões e ao sentido e alcance de cada uma, resta saber quais os *traços caracterizadores* de ambas as figuras e quais as diferenças que justificam a utilização de vocábulos distintos. Vimos já que as expressões se aproximam, mas retratam etapas distintas no processo de contratação<sup>19</sup>. Seguindo este raciocínio, a expressão contratos de adesão é mais ampla<sup>20</sup> que a expressão cláusulas contratuais gerais. É frequente o contrato de adesão ser concluído *através* de CCG, mas não tem necessariamente de ser assim<sup>21</sup>. Avançamos para a caracterização das figuras com esta premissa em mente.

De acordo com PINTO MONTEIRO, podemos apontar as seguintes características aos contratos de adesão, em sentido amplo<sup>22</sup>: *pré-disposição, unilateralidade, rigidez, generalidade e indeterminação*.

Qual então a definição de *contrato de adesão*? A unilateralidade e a rigidez são, talvez, os traços que mais vincadamente definem a essência do contrato de adesão – um contrato redigido apenas por *uma* das partes, – o *proponente* –, que o coloca à disposição da generalidade dos sujeitos, que a ele aderem, – os *aderentes* –, na certeza de que o seu conteúdo se manterá invariável.

---

<sup>17</sup> SOUSA RIBEIRO, Joaquim de, *Cláusulas contratuais gerais e o paradigma do contrato*, in Separata do volume XXXV do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1990, p. 133.

<sup>18</sup> PINTO MONTEIRO, António, *O novo regime* cit., p. 7.

<sup>19</sup> Ibid.

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> PINTO MONTEIRO, António, *O novo regime* cit., p. 7. O Autor refere ainda os contratos de adesão “em sentido estrito”, cujas características são a pré-disposição, a unilateralidade e a rigidez, op. cit., p. 6.

Já as CCG têm nos seus traços característicos<sup>23</sup> a *pré-elaboração*, a *generalidade* e a *rigidez*, consistindo assim nas situações em que alguém elabora de antemão uma série de disposições contratuais (sem qualquer tipo de negociação com uma possível contraparte), que irá aplicar a um conjunto indefinido de contraentes, cuja liberdade se limita à de decidir se aderem, ou não, ao clausulado<sup>24</sup>.

Quanto a estas características, alguma doutrina tem entendido que nem todas são essenciais ou exclusivas das CCG.

Em primeiro lugar, FERREIRA DE ALMEIDA<sup>25</sup>, considera suficiente apontar somente duas características às CCG: *predisposição unilateral* e *generalidade*. Para o Autor a *predisposição unilateral* comporta a ideia de pré-elaboração, ou seja, de elaboração das cláusulas previamente à formação do contrato, mas completa o conceito com recurso a duas ideias adjacentes – a de *unilateralidade*, que se reporta ao facto de as cláusulas serem elaboradas por apenas uma das partes; e a de *programação*, que significa que as cláusulas são previamente elaboradas com a *intenção* de virem a ser inseridas em diversos contratos.

Quanto à *rigidez*, o Autor entende tratar-se apenas de uma “característica tendencial”, com “elevada probabilidade fáctica” e não de um distintivo fundamental<sup>26</sup>. Na verdade, como não deixa de referir, não é essencial que todas as cláusulas se mantenham inalteráveis, havendo a possibilidade, legalmente admitida no art. 7.º da LCCG, de discutir ou negociar as cláusulas, prevalecendo estas sobre as cláusulas gerais, o que não parece ser uma situação com frequente verificabilidade prática<sup>27</sup>.

Finalmente, quanto à *generalidade*, o Autor explica a razão pela qual prefere o uso deste vocábulo ao termo *indeterminação*. O motivo da preferência prende-se com o facto de o termo *generalidade* “afastar a ideia de que o instituto exige indeterminação do número e

---

<sup>23</sup> MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de, *Direito das Obrigações, Vol. I – Introdução. Da constituição das Obrigações.*, 10ª ed., Coimbra, Almedina, 2013, p. 31.

<sup>24</sup> Definição de MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de, *Direito das Obrigações*, cit., p. 31.

<sup>25</sup> FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Contratos I, Conceito. Fontes. Formação.* 5.ª ed., Almedina, Coimbra, fevereiro de 2013, p. 171.

<sup>26</sup> FERREIRA DE ALMEIDA, op. cit., p. 171.

<sup>27</sup> Não me alongarei nesta questão, mas cumpre fazer referência à exposição levada a cabo por PRATA, Ana, *Contratos de Adesão* cit., p. 257-266. Saliento, sobretudo, a alusão que a Autora faz ao artigo 5:104 dos Princípios de Direito Europeu dos Contratos, cujo conteúdo é coincidente com o da norma portuguesa do art. 7.º da LCCG.

da identidade dos potenciais contraentes”<sup>28</sup>. Ou seja, o contrato pode ter sido pensado para ser celebrado com um número determinado de indivíduos e, ainda assim, o regime que se lhe deverá aplicar será o das cláusulas contratuais gerais, instituído pela LCCG. Neste sentido, o Autor apela a que a leitura do preceito português<sup>29</sup> se aproxime do texto alemão<sup>30</sup>, devendo a implícita indeterminação ser interpretada “de modo a bastar-se com a ‘multiplicidade’ (...) dos contraentes potenciais e a sua indiferenciação no que respeita ao recorte e à negociação prévia do clausulado contratual”<sup>31</sup>.

Ancorado naquela *intenção* de utilizar as cláusulas em bloco para um certo tipo de contratos encontra-se também SOUSA RIBEIRO. O Autor aponta como característica essencial das CCG a *intenção uniformizadora*<sup>32</sup>, relegando para um plano secundário as outras características tradicionalmente apontadas à figura. Do ponto de vista do Autor, a intenção de utilizar reiteradamente um mesmo conteúdo com finalidades uniformizadoras é o motor que permite ao proponente criar o seu bloco de cláusulas e utilizá-lo em todas as operações de um certo tipo – é este momento, esta *intencionalidade* de utilizar as cláusulas em bloco numa pluralidade de situações idênticas, que permite ao utilizador das cláusulas mantê-las inalteráveis, não as negociando com qualquer aderente.

#### **1.4. Princípio da Autonomia Privada e suas limitações**

Um dos princípios basilares da disciplina contratual é o princípio da autonomia privada, a que ANTUNES VARELA faz corresponder a faculdade de os particulares fixarem livremente, segundo o seu critério, a disciplina vinculativa dos seus interesses<sup>33</sup>. Dentro da área de atuação deste princípio encontramos o princípio da liberdade contratual, que encontra consagração legal expressa no art. 405.º do CCiv., aí (n.º 1) se definindo como “(...) faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”.

---

<sup>28</sup> FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, op. cit., p. 118.

<sup>29</sup> Art. 1.º, n.º 1 da LCCG.

<sup>30</sup> Analogia feita pelo Autor, *Contratos* cit., p. 172, ao referir-se ao n.º 1 do § 305 do BGB.

<sup>31</sup> FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, op. cit. p. 172.

<sup>32</sup> SOUSA RIBEIRO, Joaquim de, *Cláusulas* cit., p. 174.

<sup>33</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos, *Das Obrigações* cit., p. 226.

A propósito da liberdade de contratar no seu todo, ANTUNES VARELA utiliza uma expressão precisa que condensa aquilo que deve essencialmente ser lembrado, referindo-se a ela como “livre criação de um ato *vinculativo* para cada um dos contraentes”<sup>34</sup>. *Livre*, porque a decisão de contratar é (deve ser) a expressão da autêntica vontade intrínseca da pessoa e não de uma vontade imposta (coagida) por fatores externos. *Vinculativo*, porque a decisão de contratar está indissociavelmente conectada à posterior criação de um contrato, o que implica que, uma vez concluído, o contrato tem de ser cumprido, sem que qualquer das partes dele possa, unilateralmente e sem mais, desvincular-se (*pacta sunt servanda*).

O que sucede nos contratos celebrados com CCG é que, com frequência, a parte que quer contratar um determinado bem ou serviço não tem outra opção senão contratar com *aquela* empresa em específico, *naqueles* termos em concreto, sem que aspeto algum do conteúdo do contrato tenha sido, ou possa ser discutido. Acontecerá ainda por vezes que aquele tipo de bem ou serviço seja prestado apenas por uma única empresa, não restando ao indivíduo que quer ter acesso ao bem/serviço, outra liberdade senão a de decidir se pretende ou não aderir aos termos que a empresa apresenta. É o que acontecerá quando determinada empresa se situe no mercado numa posição monopolista<sup>35</sup> ou oligopolista – como pode o aderente não contratar se tem efetiva necessidade daquele bem/serviço?<sup>36</sup> Esta posição de superioridade do utilizador das cláusulas é a fonte principal dos perigos e riscos que derivam desta figura contratual, desde logo, os de desconhecimento das cláusulas que compõem o contrato ou de inserção de cláusulas que sejam lesivas ou abusivas dos direitos<sup>37</sup> dos aderentes, com os quais a doutrina e a jurisprudência têm sido confrontadas.

Em conclusão, o esquema contratual das CCG afasta-se, portanto, do modelo tradicional, colocando em crise o princípio da liberdade contratual, na medida em que

---

<sup>34</sup> Ibid., p. 235. Itálico do Autor.

<sup>35</sup> MOTA PINTO, Carlos Alberto da, *Contratos de Adesão: uma manifestação jurídica da moderna vida económica*. Separata da Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano XX – abril-dezembro, n.ºs 2, 3 e 4, p. 121.

<sup>36</sup> Neste sentido, MOTA PINTO, Carlos Alberto da, op. cit., p. 121, refere-se à posição de poder da empresa nas condições referidas de monopólio ou oligopólio, que “força” o particular a contratar.

<sup>37</sup> Seguimos a problematização que tem vindo a ser doutrinal e jurisprudencialmente aceite feita por PINTO MONTEIRO, António, que considera haver três ordens fundamentais de problemas colocados pelas cláusulas contratuais gerais, para os quais aponta três possíveis meios de solução, *Contratos* cit., p. 748-749.

restringe, embora não em termos completamente absolutos<sup>38</sup>, o debate entre as partes relativo à configuração do conteúdo do contrato.

### 1.5. Momento Legislativo Europeu

Já abordámos, brevemente, a assunção da figura das CCG no seio europeu, nomeadamente a forma como deu os primeiros passos enquanto esquema merecedor da tutela do Direito no rescaldo da Revolução Industrial, i.e., meados e finais do século XIX. Especificamente durante este período temporal, marcado pela celeridade e desenvolvimento tecnológico, uma forma de preencher a necessidade de mudança inerentemente antropológica foi a produção massificada – produzir rapidamente e em grandes quantidades, produzir *em massa*, aspirando alcançar um determinado resultado com a maior brevidade e o menor custo possíveis.

Ora, o universo jurídico não podia manter-se indiferente a esta realidade. O Direito faz parte da vida, e bem assim, da vida industrial. São realidades que não se podem dissociar, por todos os riscos que uma tal dissociação comportaria. Manifestamente, a contratação pré-negociada não seria sustentável em empresas que lidam diariamente com milhares ou milhões de possíveis clientes, pelo que manter as coisas neste estado “iria provocar um retrocesso na atividade jurídico-económica em geral (...) pois a rapidez e a normalização seriam postas em causa”<sup>39</sup>. Portanto, se no plano da indústria temos a produção *standardizada* de bens e serviços, no plano jurídico, temos a *standardização* de contratos<sup>40</sup>, que consiste em tudo aquilo que temos vindo a expor – elaboração de cláusulas, cujos termos não serão, em princípio, negociados ou alterados pela parte aderente, para integrar um conjunto alargado de contratos, direcionados a um número indeterminado de indivíduos.

O Código Civil Italiano (1942) é tradicionalmente apontado como o primeiro a integrar um preceito cujo intuito foi o de antecipar a existência das chamadas condições gerais dos contratos (*condizioni generali di contratti*) e alertar para a existência de cláusulas abusivas (*clausole vessatorie*). Neste sentido, o artigo 1341.º daquele diploma, por um lado,

---

<sup>38</sup> Dada a possibilidade prevista no art. 7.º da LCCG.

<sup>39</sup> MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado* cit., p. 600.

<sup>40</sup> Neste sentido, refere PINTO MONTEIRO, António, “Dir-se-á que à produção e distribuição «standard» corresponde, no plano negocial, a contratação «standard»”, em *O novo regime* cit., p. 5.

faz depender a eficácia das condições gerais do contrato do efetivo conhecimento dessas condições pela parte aderente, no momento de celebração do contrato e, por outro lado, declara a ineficácia das cláusulas consideradas abusivas (seriam abusivas exemplificativamente, as cláusulas que restringissem a responsabilidade do seu utilizador)<sup>41</sup>.

Posteriormente, um pouco por toda a Europa os ordenamentos jurídicos foram sentindo a necessidade de regulamentar este esquema contratual, e assim, começam a surgir normas integradas em códigos e diplomas autónomos. Fazendo um breve percurso sobre a história da integração das cláusulas no direito e na lei<sup>42</sup>:

- Quanto ao direito francês, no que toca a legislação específica de CCG, o primeiro texto legal surge em 1973, com a Lei n.º 73-1193, de 27 de dezembro, relativa à informação e proteção dos consumidores no domínio de determinadas operações de crédito, que viria a ser alterada pela transposição da Diretiva n.º 93/13/CEE<sup>43</sup>. O ordenamento jurídico francês conta, desde 1993, com o *Code de la Consommation*. Além deste diploma, no *Code Civil* encontram-se normas sobre o regime dos contratos de adesão, especialmente relevantes após a Reforma do Direito das Obrigações que teve lugar em 2016<sup>44</sup>.
- Em 1977 é instituído o *Unfair Contract Terms Act*, no direito inglês. Em 1994, a fim de transpor a Diretiva n.º 93/13/CEE, do Conselho, é promulgado o *Unfair Terms in Consumer Contracts Regulation*, tendo sido substituído em 1999, não se alterando a sua designação.
- A Constituição Espanhola de 1978 dedica uma norma à defesa dos consumidores. Além desta norma constitucional, em 1984 é aprovada a Lei Geral da Defesa dos Consumidores e, mais tarde, em 1998, surge a Lei sobre as

---

<sup>41</sup> MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado* cit., p. 602, especialmente, nota 1577.

<sup>42</sup> Seguimos, embora não pela mesma ordem, a exposição de PRATA, Ana, *Contratos de Adesão* cit. p. 61-63.

<sup>43</sup> Neste sentido, PEGLIION-ZIKA, CLAIRE-MARIE, *La notion de clause abusive au sens de l'article L.132-1 du Code de la consommation*, Thèse de doctorat en droit privé soutenue le 13 décembre 2013, Université Panthéon-Assas, p. 9. Disponível em <https://docassas.u-paris2.fr/nuxeo/site/esupversions/7b78847a-d9e6-4ed4-8d21-fabc0c1afbf8?inline>

<sup>44</sup> REDONDO APARICIO, Agustín, *Las condiciones generales de la contratación en el tráfico entre profesionales*, dissertação de Doutoramento, apresentada à Facultad de Derecho da Universidad Complutense de Madrid, p. 188. Disponível em <https://eprints.ucm.es/id/eprint/65069/1/T42375.pdf>

Condições Gerais da Contratação (Ley 7/1998, de 13 de abril), que transpôs a Diretiva n.º 93/13/CEE do Conselho (1993)<sup>45</sup>.

– A Lei Alemã, *AGB-Gesetz (Allgemeine Geschäftsbedingungen Gesetz)*, entra em vigor em 1977, tendo servido de inspiração para o modelo português, de 1985. Mais tarde, em 2002, o diploma germânico veio a ser transposto para o BGB<sup>46</sup>.

### 1.6. O modelo português – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro

A preocupação da comunidade doutrinária portuguesa com a temática das CCG teve alguma expressão ao longo do século XX, que, como se sabe, corresponde ao momento em que surgem os primeiros diplomas direcionados à regulação específica da figura contratual, sendo frequentemente alertada por diversos autores a urgência e a necessidade de haver, por fim, uma intervenção legislativa no sentido da regulamentação do instituto.

Doutrinalmente, a obra de MOTA PINTO de 1973 “*Contratos de adesão: uma manifestação jurídica da moderna vida económica*” espoletou a atenção da doutrina e da jurisprudência para a urgência de se pensar o tema e, sobretudo, de se criar legislação adequada. Não sendo pioneiro entre nós na abordagem aos contratos de adesão, a obra conserva incontornável notoriedade e relevância. Anteriormente, já alguma doutrina se tinha debruçado sobre a questão, como é o exemplo de JOSÉ H. SARAIVA, que, em 1949, no seu artigo “*A definição legal de «contrato». Observações em torno dos arts. 641.º e 642.º do Código Civil*”, publicado pela ROA<sup>47</sup>, identificou os *contratos de adesão* como uma das “(...) *novas categorias jurídicas* que se pretende fazer incluir dentro do âmbito das relações a que a lei reconhece natureza contratual”<sup>48</sup>.

No campo legislativo, em 1986 é desenvolvido o projeto português cristalizado no DL n.º 446/85, de 25 de outubro, diploma que instituiu o regime das CCG e cuja redação é da autoria dos Doutores ALMEIDA COSTA e MENEZES CORDEIRO, acompanhados na parte processual pelo Doutor TAVARES DE SOUSA. O diploma teve como fonte inspiradora a lei

---

<sup>45</sup> PRATA, Ana, *Contratos de Adesão* cit. p. 61.

<sup>46</sup> Cfr. *supra*, p. 14, nota de rodapé 8.

<sup>47</sup> SARAIVA, José H., *A definição legal de «contrato». Observações em torno dos arts. 641.º e 642.º do Código Civil*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 9, n.ºs 1 e 2, Vol. I. A obra pode ser consultada em <https://portal.oa.pt/upl/%7b6c18ef77-acd3-4f39-b1e3-a31196b1fba1%7d.pdf>

<sup>48</sup> Op. cit., p. 151. Itálico nosso.



alemã de 1976, o que é considerado por alguma doutrina um verdadeiro “motivo de satisfação”<sup>49</sup>, dado o brilhantismo da AGB-Gesetz, e, por outra, um “(...) manifesto decalque (...) sobre o articulado germânico (...)”<sup>50</sup>. De todo o modo, na elaboração do diploma foram tidos em conta os precedentes estrangeiros e as Diretrizes emanadas do Conselho da Europa, como elucidam os seus ilustres Autores<sup>51</sup>, além de ter havido ainda a preocupação de não cair num *reformismo abstrato*, que descursasse a realidade portuguesa. ANTUNES VARELA<sup>52</sup> entende que “as facetas da realidade portuguesa” que o legislador de 85 entendeu salvaguardar são (1) as doutrinas inscritas nos arts. 233.º e 236.º, n.º 1, do CCiv.<sup>53</sup>, e (2) o *princípio básico da boa-fé*, que acompanha as declarações negociais desde a sua preparação até à sua conclusão e que é, essencialmente, composto pela “*lealdade*” e “*correção*” que devem guiar a atuação dos contraentes, tanto nas “*prestações principais*” como nos “*deveres acessórios da conduta* a que ficam adstritos (arts. 227.º, n.º 1; 239.º e 762.º, 2, do Cód. Civil)”.<sup>54</sup>

No que concerne à nomenclatura eleita pelo legislador português, o termo “cláusulas contratuais gerais” é único. Embora haja expressões que se lhe assemelham, não possuem o mesmo significado<sup>55</sup>. Vejamos. O direito espanhol, na já referida Ley 7/1998<sup>56</sup>, alude a “*condiciones generales de la contratación*”. Em França, é comum o uso das expressões “*contrats d’adhésion*” e “*conditions générales de vente*”. A expressão nacional aproxima-se das designações alemã e italiana – ambas significam “condições gerais do contrato”<sup>57 58</sup>. MENEZES CORDEIRO<sup>59</sup> classifica como “satisfatória” a escolha do legislador. Por um lado, porque existe, no direito português, um “sentido técnico rigoroso” atribuído ao

---

<sup>49</sup> Referimo-nos a PINTO MONTEIRO, António, *Contratos* cit., p. 747.

<sup>50</sup> Expressão utilizada por ANTUNES VARELA, João de Matos, *Das obrigações* cit., p. 258. Também PRATA, Ana parece ser da mesma opinião, em *Contratos de Adesão* cit., p. 63.

<sup>51</sup> ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de; MENEZES CORDEIRO, António, *Cláusulas Contratuais Gerais*. Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, reimp., Livraria Almedina, Coimbra, 1990, p. 12.

<sup>52</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos, *Das obrigações* cit., p. 265.

<sup>53</sup> O art. 233.º prescreve que a aceitação da proposta contratual com aditamentos ou outras modificações corresponde, em princípio, a uma nova proposta. Já o art. 236.º respeita à teoria de impressão do destinatário, que, nas palavras do Autor, “na interpretação das declarações contratuais manda prevalecer o *sentido captável* pelo *declaratário normal*, colocado na situação do *declaratário real*”, *ibid.*, p. 265.

<sup>54</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos, *Das obrigações* cit., p. 266, *itálico do Autor*.

<sup>55</sup> Neste sentido, SOUSA RIBEIRO, Joaquim de, *Cláusulas* cit., p. 130.

<sup>56</sup> Pode ser consultada em [https://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Privado/17-1998.html#c1](https://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/17-1998.html#c1)

<sup>57</sup> Cfr. SOUSA RIBEIRO, Joaquim de, *op. cit.*, p. 130.

<sup>58</sup> *Ibid.*, p. 130. Em rigor, segundo o Autor, o termo alemão significa literalmente “condições negociais gerais”.

<sup>59</sup> MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado* cit., p. 609-610.

termo “condição”, que é o dos arts. 270.º e seguintes do CCiv. e, por outro lado, porque a utilização de expressões como “cláusulas gerais dos contratos” geraria confusões com termos “determinados ou muito extensos” aos quais a doutrina se refere como “cláusulas gerais”.

SOUSA RIBEIRO<sup>60</sup>, por sua vez, discorda da posição do legislador. Se, num primeiro momento, demonstra preferência pelo termo “cláusula”, posteriormente vem explicar que, no contexto em que o vocábulo “condição” é utilizado, não lhe pode ser atribuído o significado que tem quando usado isoladamente. Isto é, sendo certo que ao termo “condição” está associado um sentido rigoroso e preciso no direito português, é da mesma forma correto entender que, num contexto diferente, a palavra assume um sentido diferente. O Autor explica que “(...) no campo da contratação em massa, nunca o vocábulo é utilizado isoladamente, mas sempre em conjunto com qualificativos adjectivantes, formando uma locução com um cunho inconfundível”<sup>61</sup>. Em seguida, o Autor entende que o termo “condição” ganha ainda pela sua expressividade, porque revela explicitamente “a relação de dependência que o predisponente estabelece entre a aceitação da cláusula e a conclusão do contrato: só mediante essa aceitação ele se dispõe a celebrar o negócio, facultando à contraparte a prestação em que ela está interessada”<sup>62</sup>.

Estruturalmente, a LCCG apresenta-se como um diploma completo, organizado e conciso. Se o seu intuito era o de proteger o contraente mais fraco<sup>63</sup>, o propósito foi ulteriormente atingido, quer pela consagração dos especiais deveres de informação e de comunicação (arts. 5.º e 6.º da LCCG), quer pela existência de um conjunto de normas absoluta ou relativamente proibidas<sup>64</sup>, quer finalmente, através do controlo preventivo levado a cabo pela ação inibitória (arts. 25.º e ss.).

---

<sup>60</sup> SOUSA RIBEIRO, Joaquim de, op. cit., p. 130-131.

<sup>61</sup> Ibid.

<sup>62</sup> Ibid.

<sup>63</sup> Neste sentido, cfr. Ac.do STJ de 06/10/2016, P.º n.º 1946/09.6TJLSB.L1.S1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dcd89f49e435dab580258044005a4b0b?OpenDocument>

<sup>64</sup> Os arts. 18.º (proibição absoluta) e 19.º (proibição relativa) elencam, não exaustivamente, as cláusulas proibidas nas relações entre empresários ou entidades equiparadas – embora as suas proibições sejam aplicáveis também às relações com consumidores finais – e os arts. 21.º (proibição absoluta) e 22.º (proibição relativa) reportam-se – exclusivamente – às relações com consumidores finais.

## 1.7. As alterações legislativas

Ao longo dos seus anos de vigência, o diploma original veio a ser alterado seis vezes – a primeira, em 1995, levada a cabo pelo DL n.º 220/95, de 31 de agosto; a segunda, em 1999, operada pelo DL n.º 249/99, de 7 de julho; em 2001 assistiu-se à terceira alteração ao diploma, pelo DL n.º 323/2001, de 17 de dezembro; em 2021 três novas alterações foram introduzidas pela Lei n.º 32/2021, de 27 de maio, pelo DL n.º 108/2021, de 7 de dezembro e pelo DL n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro.

A primeira alteração legislativa à LCCG teve como principal objetivo a transposição da Diretiva n.º 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos de adesão celebrados com consumidores e deu-se por meio do DL n.º 220/95. O diploma comunitário teve como finalidade última a proteção do consumidor, precisamente, contra cláusulas abusivas nos contratos de adesão, ficando afastadas do campo de aplicação da Diretiva quer as relações estabelecidas entre empresários e entidades equiparadas, quer as relações estabelecidas por forma diversa de contrato de adesão. Por um lado, a proteção que o diploma oferece ao consumidor limita-se ao combate legal contra as cláusulas abusivas e, por outro, funciona apenas nos contratos de adesão, isto é, não protege o consumidor contra eventuais cláusulas abusivas existentes em contratos *negociados*<sup>65</sup>.

Quanto às alterações operadas por esta primeira intervenção, além daquelas que levou a cabo com a finalidade de cumprir a transposição, o legislador modificou alguns preceitos sem que a tal estivesse obrigado pela Diretiva<sup>66</sup>. Assim, e de forma a harmonizar as soluções consagradas no ordenamento português, foi alterado o art. 1.º da LCCG, que alegadamente se afastava das exigências europeias. Em causa estava o campo objetivo de aplicação da lei – enquanto a Diretiva pretendia aplicar-se às cláusulas que *não* tenham sido

---

<sup>65</sup> Assim, PINTO MONTEIRO, António, *O novo regime* cit., p. 15, salienta a ambiguidade, e até contrariedade, da Diretiva comunitária, sustentando que “ela não é, por um lado, uma diretiva sobre cláusulas abusivas (pois estas cláusulas também surgem em contratos negociados), antes, fundamentalmente, sobre contratos de adesão; mas também não é, por outro lado, em rigor, uma diretiva sobre contratos de adesão, pois estes não são exclusivos das relações entre profissionais e consumidores!”.

<sup>66</sup> Neste sentido, PINTO MONTEIRO, António, op. cit., p. 16 e 17. O Autor elabora, ao longo deste estudo, uma análise cabal das primeira e segunda alterações que a LCCG sofreu, para o qual remetemos, particularmente, no que respeita às alterações que não foram motivadas pela Diretiva Comunitária; do mesmo modo, *vd.* ainda, ANTUNES, Ana Filipa Moraes, *Comentário à Lei das Cláusulas Contratuais Gerais: (Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro)*, 1.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, novembro de 2013, p. 12-15.

individualmente negociadas, quer estas venham a ser utilizadas *generalizadamente*, ou para *um só* contrato, o texto português acrescentava que, para se aplicar o seu regime, seria necessário, além da não negociação individual das cláusulas, que estas se destinassem a uma utilização generalizada. Isto é, o texto do art. 3.º da Diretiva inclui no seu âmbito de aplicação os contratos de adesão (cujo alcance é mais amplo que o das CCG, como já vimos) e, dentro destes, as CCG, quer estas venham a aplicar-se a um número indefinido de contratos, quer a sua aplicação seja individualizada<sup>67</sup>. Como bem salienta OLIVEIRA ASCENSÃO, “o contrato de adesão é invocado *apenas* para ilustrar uma modalidade dessa ausência de negociação”<sup>68</sup>, não como sendo o único modelo de contrato visado pela Diretiva. Por sua vez, o diploma português restringia a sua aplicação às CCG pré-formuladas com a intenção de virem a ser utilizadas num número indefinido de contratos<sup>69</sup>.

Assim, numa tentativa de harmonização, a expressão que se empregava no n.º 1 do art. 1.º da versão primitiva do DL n.º 446/85, “elaboradas de antemão” deu lugar à similar “elaboradas sem prévia negociação individual”, num claro esforço de aproximação à linguagem adotada pela Diretiva (cfr. art. 3.º, n.ºs 1 e 2 da Diretiva).

Contudo, a transposição da Diretiva terá sido insuficiente<sup>70</sup>, o que levou a nova intervenção legislativa, operada pelo DL n.º 249/99, que aditou um novo n.º 2 ao art. 1.º do DL n.º 446/85 e que, por esta via, passou a abranger no seu campo de aplicação os contratos individualizados, cujo conteúdo o aderente não pode influenciar.

A terceira alteração legislativa, operada pelo DL n.º 323/2001, teve como finalidade única a conversão dos valores expressos em escudos para euros, em virtude da introdução do euro como moeda oficial em território nacional.

---

<sup>67</sup> Neste sentido, PINTO OLIVEIRA, Nuno Manuel, *Contratos* cit., p. 245.

<sup>68</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, José de, *Cláusulas* cit., p. 576.

<sup>69</sup> *Vd.* a nota seguinte.

<sup>70</sup> PINTO MONTEIRO, António, *O novo regime* cit., p. 18, defende, no entanto, que porventura “não fosse indispensável” alterar a lei portuguesa apenas por este motivo, embora entenda que “por razões de certeza” tivesse sido preferível conformar a lei de modo a que não houvesse equívocos quanto ao seu âmbito de aplicação ser equivalente ao da Diretiva. O Autor entende que a aplicação do diploma português a todos os contratos de adesão seria já possível (sem necessidade da intervenção legislativa que transpõe a Diretiva Comunitária), com exceção do instituto da ação inibitória. Outros Autores, porém, entendem ter havido uma “deficiência de transposição”, como OLIVEIRA ASCENSÃO, José de, *Cláusulas* cit., p. 577.

Recentemente, a LCCG sofreu três alterações – introduzidas pela Lei n.º 32/2021, de 27/05, pelo DL n.º 108/2021 e pelo DL n.º 109-G/2021.

O primeiro diploma veio introduzir novas exigências quanto à redação de cláusulas contratuais e à criação de um sistema de controlo e prevenção de cláusulas abusivas. A *ratio* por detrás desta intervenção é, em linha com a essência da LCCG, reforçar as garantias de tutela do consumidor face ao predisponente, pelo que as pequenas alterações introduzidas se projetam, como veremos, quer na introdução de exigências de formatação na redação das CCG, quer na criação de um sistema administrativo de controlo e prevenção das cláusulas abusivas<sup>71</sup>. Adiante<sup>72</sup> tecerei algumas considerações específicas sobre este diploma.

Por sua vez, o DL n.º 108/2021 introduziu a alínea j) ao art. 19.º da LCCG, acrescentando ao leque de cláusulas relativamente proibidas (nas relações entre empresários ou entidades equiparadas) aquelas que “(...) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, comissões remuneratórias excessivas ou que sejam discriminatórias em função da nacionalidade ou do local do estabelecimento da contraparte, sem prejuízo da legislação especificamente aplicável no âmbito dos serviços financeiros”. Esta pequena alteração surge aliada às alterações introduzidas, pelo mesmo diploma, ao regime da concorrência e ao regime das práticas individuais restritivas do comércio. O objetivo é reforçar o mercado nacional com algumas garantias que permitam mitigar os efeitos das chamadas empresas intermediárias, ou que controlem a sua atuação, numa tentativa do legislador de equilibrar as relações económicas.

Por fim, o DL n.º 109-G/2021 transpôs parcialmente a Diretiva (UE) 2019/2161, aditando os arts. 34.º-A, 34.º-B e 34.º-C à LCCG, os quais disciplinam um regime contraordenacional para a utilização de cláusulas absolutamente proibidas nos contratos.

---

<sup>71</sup> Neste sentido, POÇAS, Luís, “Os novos requisitos formais das cláusulas contratuais gerais (Lei 32/2021): implicações, em particular, no contrato de seguro”, in *Revista de Direito Comercial*, 30/06/2021, p. 897, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/os-novos-requisitos-formais-das-clausulas-contratuais-gerais>

<sup>72</sup> *Vd.* p. 49 e ss.

## § CAPÍTULO II – DO ADERENTE

---

### 2.1. O destinatário das CCG

A lei portuguesa dirige-se ao “destinatário” das CCG, sem excluir expressamente do seu âmbito de aplicação um grupo específico de relações contratuais – o das relações interempresariais –, ao contrário, *v.g.*, da Diretiva 93/13/CEE, cujo único destinatário é o consumidor nas relações que este estabelece com um profissional.

Porém, determinados preceitos da LCCG restringem a sua aplicação a um determinado grupo. É assim, nomeadamente, na Secção II do Capítulo V relativa às relações entre empresários ou entidades equiparadas e às cláusulas absoluta ou relativamente proibidas nos contratos celebrados no âmbito daquelas relações (arts. 17.º a 19.º da LCCG). Não significa isto que as exigências quanto à comunicação e informação das cláusulas ao aderente não se apliquem nas relações entre empresários ou entidades equiparadas. Na realidade, nenhum preceito exclui a aplicação de tais normas àquelas relações, nem tal decorre da lógica sistemática do diploma. Aliás, o art. 17.º é claro quanto à questão.

Olhando ao direito comparado, alguns ordenamentos europeus tomaram decisões diversas da opção do legislador português.

Em França, embora o *Code de la Consommation*, no que respeita às cláusulas abusivas, estenda o seu âmbito aos contratos celebrados com “*non professionnels*”<sup>73</sup>, não é claro (nem parece ser o intuito) que esta referência pretenda alargar o seu âmbito de aplicação às relações interempresariais<sup>74</sup>. Em Itália e Espanha tão-pouco se oferece proteção direta aos aderentes que se qualifiquem como empresários ou equiparados através dos instrumentos legislativos específicos. Antes se limitam estes ordenamentos a remeter e

---

<sup>73</sup> MATO PACÍN, María Natalia, “El control de contenido en la contratación mediante condiciones generales entre empresarios en el derecho comparado y europeo”, Cuadernos de Derecho Transnacional (octubre 2015), Vol. 7, N.º 2, pp. 216-282, p. 220, disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/2784/1562>

<sup>74</sup> A este propósito, *ibid.*, nota 22, p. 222.

solucionar eventuais questões ao nível do controlo das cláusulas através dos instrumentos gerais já previstos no direito civil<sup>75</sup>.

## 2.2. O consumidor

“Consumers, by definition, include us all”<sup>76</sup>

Há sensivelmente 60 anos, John F. Kennedy, num dos seus célebres discursos, pensava o direito do consumo sob o prisma da proteção do *consumidor*, protagonizando, então, o instante histórico que alavanca a era da *tutela do consumidor*<sup>77 78</sup>.

Sobre a evolução histórica do *direito do consumidor*, cumpre realçar duas sucintas notas. Em primeiro, a relativa novidade do tema nos palcos internacionais e nacionais. Com efeito, as primeiras construções legislativas guiadas especificamente pela determinação de tutelar a posição debilitada do consumidor no mercado começaram a surgir em meados e finais do século XX. Até então, a abordagem ao universo das relações de consumo fazia-se através de movimentos sociais corporativos e associativos<sup>79</sup>, que espelhavam a consciencialização da desigualdade nas relações de consumo, embora o foco se voltasse, então, para a preocupação pela segurança e saúde do consumidor<sup>80</sup>, nomeadamente através da prevenção de práticas comerciais desleais em matéria de publicidade e no que respeita à qualidade e genuinidade dos produtos comercializados<sup>81</sup>. A título exemplificativo, em 1960 é criada a IOCU, que posteriormente daria origem à *Consumers International*<sup>82</sup>, organização internacional que se dedica à promoção e proteção dos interesses dos consumidores.

---

<sup>75</sup> MATO PACÍN, María Natalia, op. cit., p. 236.

<sup>76</sup> “Special Message to Congress on Protecting Consumer Interest”, Discurso de John F. Kennedy a 15 de março de 1962. Disponível em <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/special-message-the-congress-protecting-the-consumer-interest>

<sup>77</sup> Neste sentido, entre outros, de CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, janeiro de 2016, p. 13; FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, junho de 2005, p. 15.

<sup>78</sup> Não é o mesmo que afirmar a inexistência, até então, de normas protetoras da posição do consumidor, como salienta CARVALHO, Jorge Morais, op. e loc. cit.

<sup>79</sup> Neste sentido, FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo* cit., p. 15, notas 2 e 3.

<sup>80</sup> *Ibid.*, p. 16.

<sup>81</sup> CARVALHO, Jorge Morais, op. cit., p. 14.

<sup>82</sup> Cfr. SANTOS, Mário Beja, *De freguês a consumidor. 70 anos de sociedade de consumo. História da defesa do consumidor em Portugal*, Nexo Literário, Alcochete, abril de 2015, p. 14.

A nível comunitário, as primeiras expressões legislativas significativas aparecem com a Carta do Conselho da Europa para a proteção do consumidor, em 1973 e com o Programa Preliminar da CEE para uma política de proteção e informação dos consumidores, em 14 de abril de 1975<sup>83</sup>, responsável pela consagração de cinco categorias de direitos fundamentais do consumidor<sup>84</sup>, onde desde logo se insere o *direito à informação*. Daqui em diante, a União Europeia levou a cabo uma produção incessante de normas, diretivas<sup>85</sup> e resoluções dirigidas especificamente à proteção do elemento mais débil das relações de consumo, tornando-se o grande motor impulsionador da consolidação da proteção dos interesses do consumidor<sup>86</sup> e, mais importante, “a fonte inspiradora dos direitos dos Estados-Membros”<sup>87</sup>.

Se era assim a nível comunitário, em território nacional a evolução dava-se com alguns anos de atraso. Há que ter presente que tudo isto sucedeu durante uma conjuntura política de grande instabilidade e ruptura, com consequências a vários níveis. Assim, até às décadas de 60-70 do século XX, o regime do Estado Novo não refletia especiais preocupações pelos consumidores<sup>88</sup>. Só a partir da década de 70 do século XX começa a produção legislativa tendente à proteção do consumidor, na senda do que vinha ocorrendo no seio da CEE<sup>89</sup>. É também durante este período que surgem algumas das grandes associações portuguesas defensoras dos consumidores, nomeadamente a DECO ou a CGTP-IN<sup>90</sup>. A nível legislativo, a proteção do consumidor encontra assento constitucional desde 1976, no art. 60.º da CRP<sup>91</sup>; em 1981 é criada a primeira Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 29/81, de 22 de agosto)<sup>92</sup>; em 1982, aquando da primeira revisão constitucional, os direitos

---

<sup>83</sup> Diploma disponível em <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/26d73eca-e878-4d14-8d1b-0c6fdc73b323/language-pt>

<sup>84</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Manual* cit., p. 14.

<sup>85</sup> *Ibid.*

<sup>86</sup> Neste sentido, AIRES DE SOUSA, Susana, A Responsabilidade Criminal pelo produto e o *TOPOS* causal em Direito Penal (Contributo para uma proteção penal de interesses do Consumidor). Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Criminais apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012, p. 502. Disponível em <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/31603/1/A%20responsabilidade%20criminal%20pelo%20produto.pdf>

<sup>87</sup> CARVALHO, Jorge Morais, op. e loc. cit.

<sup>88</sup> SANTOS, Mário Beja, *De freguês* cit., p. 32.

<sup>89</sup> Neste sentido, como nota SANTOS, Mário Beja, surgia o DL n.º 314/72 que regulava a rotulagem de géneros alimentícios pré-embalados, op. cit., p. 34.

<sup>90</sup> *Ibid.*

<sup>91</sup> Assim, CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas* (Conformidade e Segurança), reimp., Livraria Almedina, Coimbra, setembro de 2002, p. 111.

<sup>92</sup> *Ibid.*



do consumidor são reforçados na lei fundamental<sup>93</sup>; em 1989, data da segunda revisão constitucional, houve um “aperfeiçoamento do estatuto dos consumidores”<sup>94</sup>, nomeadamente através do reconhecimento dos direitos dos consumidores enquanto direitos fundamentais dos cidadãos<sup>95</sup>. A partir deste momento, é criada uma vasta base legislativa relacionada com as preocupações dos consumidores<sup>96</sup>, mas só mais tarde, em 1996, é revogada a LDC de 1981 e substituída pela atual Lei n.º 24/96, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores<sup>97</sup>.

Uma segunda nota prende-se com a opção de designar este ramo do direito por *direito do consumidor*. De facto, a denominação conhece algumas variações, nomeadamente, *direito do consumo* e *direito do consumidor*. A expressão *direito do consumo* é a homóloga do francês “*droit de la consommation*” sendo comum a sua utilização nos direitos francófonos<sup>98</sup>. Já a expressão *direito do consumidor* é frequentemente difundida em direitos de língua inglesa, alemã ou castelhana<sup>99</sup>. Entre a doutrina portuguesa, ambas as expressões encontram acolhimento.

Pela nossa parte, adotamos a designação *direito do consumidor*, com base num impressionante argumento<sup>100</sup>. A finalidade do direito do consumidor é precisamente a proteção do *consumidor* enquanto membro débil da relação de consumo. Assim, se é possível desconstruir este argumento com a ideia de que, atualmente, o direito do consumidor se debruça sobre problemas mais vastos, não diretamente relacionados com o consumidor em si, a *ratio* por detrás deste ramo parte da necessidade de tutela do consumidor, enquanto parte desfavorecida da relação de consumo. Assim, “não é o *consumo*, enquanto tal, que é visado pelas regras que constituem este novo ramo do direito”<sup>101</sup>, antes são construídas

---

<sup>93</sup> CARVALHO, Jorge Morais, *Manual* cit., p. 15.

<sup>94</sup> SANTOS, Mário Beja, *De freguês* cit., p. 44.

<sup>95</sup> CARVALHO, Jorge Morais, op. cit., p. 15.

<sup>96</sup> É o caso, v.g., do DL n.º 383/89, que transpôs para a nossa ordem jurídica a Diretiva n.º 85/374/CEE, em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos. Este e outros exemplos em AIRES DE SOUSA, Susana, *A Responsabilidade* cit., p. 97.

<sup>97</sup> CARVALHO, Jorge Morais, op. cit., p. 16.

<sup>98</sup> FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo* cit., p. 16, nota 7.

<sup>99</sup> *Ibid.*, p. 16-17, nota 8.

<sup>100</sup> Recolhido em PINTO MONTEIRO, António, “Sobre o Direito do Consumidor em Portugal”, *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 4, Coimbra 2002, p. 121 e 122.

<sup>101</sup> *Ibid.*, p. 121.

soluções que procuram acautelar a posição do consumidor e fortalecê-la perante a sua contraparte.

A noção de consumidor no ordenamento português, como bem nota FERREIRA DE ALMEIDA, encontra algumas variações, “conforme o instituto a que se aplica[m]e o âmbito de proteção que visa[m] estabelecer”<sup>102</sup>. Assim, enquanto na legislação basilar do direito do consumidor (LDC) “Considera-se consumidor *todo aquele* a quem sejam *fornecidos* bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, *destinados a uso não profissional*, por *pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios*”<sup>103</sup>, o DL n.º 29/2006<sup>104</sup>, v.g., por sua vez, considera “‘consumidor’, o cliente final de electricidade”<sup>105</sup>. Considerando-se a LDC a legislação fundamental do direito do consumidor, é natural que alguns diplomas se socorram daquele conceito genérico<sup>106</sup>, ou para ele remetam<sup>107</sup>.

Alguma doutrina tende a delimitar o conceito através da análise de quatro elementos: subjetivo, objetivo, teleológico e relacional<sup>108</sup>.

O elemento subjetivo relaciona-se com a atribuição da qualidade de consumidor às pessoas físicas/singulares, existindo divergência quanto à extensão do conceito às pessoas jurídicas/coletivas. No ordenamento jurídico português encontramos noções de consumidor mais ou menos abrangentes – a LDC oferece um conceito amplo, “todo aquele” (art. 2.º, n.º 1); o DL 133/2009<sup>109</sup>, por sua vez, restringe a noção às pessoas singulares [(art. 4.º, n.º 1, al. a)].

O elemento objetivo é delimitado pela relação contratual estabelecida pelos contratantes<sup>110</sup>, ou pelo âmbito de aplicação das normas de proteção<sup>111</sup>. Assim, pode aparecer

---

<sup>102</sup> FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo* cit., p. 26.

<sup>103</sup> Art. 2.º, n.º 1 da LDC. Itálico nosso.

<sup>104</sup> CARVALHO, Jorge Morais, *Manual* cit., p. 17.

<sup>105</sup> Este diploma opera ainda a distinção entre “cliente doméstico” e “cliente grossista”, sendo o primeiro “o consumidor final que compra electricidade para uso doméstico próprio, excluindo actividades comerciais ou profissionais” e o segundo “a pessoa singular ou colectiva que compra electricidade para efeitos de revenda”.

<sup>106</sup> FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, op. e loc. cit.

<sup>107</sup> Neste sentido, CARVALHO, Jorge Morais, op e loc. cit.

<sup>108</sup> FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, op. cit., p. 29; CARVALHO, Jorge Morais, op. cit., p. 18.

<sup>109</sup> FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo* cit., p. 19.

<sup>110</sup> CARVALHO, Jorge Morais, *Manual* cit., p. 18.

<sup>111</sup> FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo* cit., p. 31.

delimitado pela referência ao tipo de relação contratual (transmissão de bens, direitos, ou prestação de determinados serviços)<sup>112</sup>, ou circunscrever-se ao objeto do diploma em que a noção se insere – v.g., o DL n.º 133/2009 explicitamente delimita o âmbito objetivo do diploma aos negócios jurídicos por ele abrangidos<sup>113</sup>.

Já o elemento teleológico reporta à referência da lei à finalidade de uso dos bens ou serviços adquiridos – uso pessoal ou uso privado<sup>114</sup>, por contraposição ao uso comercial.

Por fim, o elemento relacional aponta para a qualificação da relação entre o consumidor e a sua contraparte. A LDC refere (no n.º 1 do art.º 2.º) que a contraparte do consumidor deve ser “pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Como refere FERREIRA DE ALMEIDA<sup>115</sup>, o essencial, de uma forma geral, é que esteja em causa um profissional, uma empresa, uma sociedade comercial que atue no exercício das suas funções, excluindo-se, *em qualquer caso*, as relações estabelecidas entre consumidores<sup>116</sup>. A LDC faz notar, no seu art. 2.º, n.º 2, que a veste pública ou privada em que o comerciante atua é irrelevante<sup>117</sup>, ao referir-se especificamente à inclusão, no âmbito de aplicação do diploma, de “organismos da Administração Pública, (...) pessoas colectivas públicas, (...) empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, (...) Regiões Autónomas ou (...) autarquias locais e (...) empresas concessionárias de serviços públicos”.

### **2.3. Empresários e entidades equiparadas**

Da legislação portuguesa, nomeadamente do art. 13.º do Código Comercial, resulta que comerciantes são (1) aqueles que praticam atos de comércio, fazendo dessa prática profissão e (2) as sociedades comerciais.

---

<sup>112</sup> CARVALHO, Jorge Morais, op. cit., p. 19.

<sup>113</sup> CARVALHO, Jorge Morais, *Manual*. cit., p. 19.

<sup>114</sup> *Ibid.*, p. 21.

<sup>115</sup> FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, op. cit., p. 36.

<sup>116</sup> Neste sentido, FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, op. cit., p. 36.

<sup>117</sup> *Ibid.*; e ainda CARVALHO, Jorge Morais, op. cit., p. 22.

Esta noção encerra implícita e explicitamente as características do comerciante, ou empresário, na ordem jurídica portuguesa. Assim, só é comerciante quem, tendo capacidade, pratica determinados atos e fá-lo em termos profissionais.

O segundo requisito, referente à profissionalidade, prende-se com a prática “habitual, regular, sistemática”<sup>118</sup> de atos de comércio<sup>119</sup>. Além disso, o exercício do comércio deve ter em vista a obtenção de lucro<sup>120</sup>.

Quando se refere a atos de comércio, o art. 13.º do CCom. engloba apenas os atos objetivamente comerciais<sup>121</sup> (isto porque os atos subjetivamente comerciais não atribuem a qualidade de comerciante, antes a supõem<sup>122</sup>) e, dentro destes, devem considerar-se apenas os atos absolutos, isto é, atos de mediação entre a oferta e a procura, e não os atos acessórios ou os atos comerciais por conexão<sup>123</sup>. Neste sentido, refere o Ac. do STJ de 11/10/2007<sup>124</sup> que “o fim lucrativo deve estar directamente ligado aos actos que qualificam ou identificam a profissão em causa e não a quaisquer outros de que sejam acessórios”.

A qualidade de comerciante é atribuída, finalmente, às sociedades comerciais de qualquer um dos tipos elencados no art. 1.º, n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais

---

<sup>118</sup> FERRER CORREIA, António, *Lições de Direito Comercial*, Vol. I, Universidade de Coimbra, 1973, dactilografado e impresso por João Abrantes, Coimbra, p. 124.

<sup>119</sup> O que significa que a prática isolada de atos objetivamente comerciais não faz do sujeito que os pratica comerciante. Neste sentido, FERRER CORREIA, António, *ibid.*, p. 124. *Vd.*, também, o sumário do Ac. do STJ de 06/07/2011 (P.º n.º 450/04.3TCLRS.L1.S1): “Não basta fazer derivar a qualidade de comerciante do facto de se ser gerente de uma *sociedade comercial* e de que o contrato de empreitada visou a *obtenção de lucro*. Torna-se necessário demonstrar que o devedor exerce, *habitualmente e com intenção assumida*, uma actividade consistente em *realizar actos de comércio* para que se possa qualificar de comerciante.” Itálico nosso.

Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/db7e5bef66b969fa802578c700345126?OpenDocument>

<sup>120</sup> *Ibid.*, p. 126.

<sup>121</sup> Sem delongas, veja-se a definição sucinta oferecida pelo Ac. do TRL de 24/05/2011 (P.º n.º 2698/03.9TBMTJ.L1-1): “são actos de comércio objectivos todos os que se encontram especialmente regulados pelo direito comercial, independentemente de ser ou não comerciante a pessoa que os pratica. A qualidade comercial é-lhes intrínseca. Assim, temos, por exemplo, a compra e venda (art.ºs. 463º a 476º do Código Comercial)”. Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/984bfa5922a1b5eb802578bf00428681?OpenDocument>

<sup>122</sup> Observação pertinente de FERRER CORREIA, António, *op. cit.*, p. 125.

<sup>123</sup> *Ibid.*, p. 126.

<sup>124</sup> P.º n.º 07B3336, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ef457c19a90e726380257377003b5979?OpenDocument>

(CSC), desde que tenham por objeto a prática de atos de comércio (o fim da sociedade tem de ser comercial e não outro).

A LCCG, quando se refere a “empresários ou entidades equiparadas”<sup>125</sup>, tem como referência a “noção comum de empresa: uma organização de meios dirigida à prossecução de uma finalidade económica”<sup>126</sup>. Integram o âmbito de proteção da LCCG, embora num plano mais restrito, os profissionais liberais e os próprios empresários, quando atuem exclusivamente no âmbito da sua atividade específica. Conforme explicam os Autores do diploma<sup>127</sup>, esta opção radica no facto de que tanto uns como outros “movimentam-se numa esfera especializada que, segundo regras de normalidade, conhecem melhor que os consumidores finais”<sup>128</sup>. Fora daquele âmbito de atuação, tais agentes beneficiam do regime geral de proteção dispensado aos consumidores finais.

REDONDO APARICIO<sup>129</sup> dedicou-se a uma análise dos regimes legislativos europeus das CCG com respeito às relações entre profissionais centrada em duas questões fundamentais – o tipo de inserção da categoria das CCG no ordenamento jurídico e o nível de controlo do conteúdo nas relações entre empresas<sup>130</sup>. Com esta obra percebemos que os vários ordenamentos jurídicos europeus<sup>131</sup> se agrupam com base em três premissas – “ausencia de tratamiento singular”, “singularización parcial de CGC” e “singularización amplia de CGC”<sup>132</sup>.

O primeiro grupo compõe-se de ordenamentos jurídicos em que as CCG “son tratadas por las normas generales del derecho de contratos, sin que constituyan una categoría separada, al menos fuera del ámbito del derecho de consumo”<sup>133</sup>. Ou seja, os problemas que as CCG levantam são tratados em sede do direito geral dos contratos no ordenamento

---

<sup>125</sup> Secção II, arts. 17.º a 19.º.

<sup>126</sup> ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de; MENEZES CORDEIRO, António, *Cláusulas* cit., p. 37.

<sup>127</sup> *Ibid.*, p. 38.

<sup>128</sup> *Ibid.*

<sup>129</sup> REDONDO APARICIO, Agustín, *Las condiciones* cit.

<sup>130</sup> *Ibid.*, p. 131.

<sup>131</sup> Cumpre salientar que o A. não restringe o seu exame aos países europeus, mas não podemos inserir nesta tese a análise de países extraeuropeus.

<sup>132</sup> REDONDO APARICIO, Agustín, *op. cit.*, p. 131-132.

<sup>133</sup> *Ibid.*, p. 131.

jurídico nacional, podendo, não obstante, “Estas normas (...) conviver con normas específicas sobre CGC con consumidores (...) por la relevancia de la Directiva 93/13”<sup>134</sup>.

Um segundo grupo percebe as CCG enquanto merecedoras de regulamentação autónoma, mas fá-lo apenas parcialmente, através da aplicação de algum tipo de controlo de interpretação ou de integração das cláusulas, ou/e através da adoção de um âmbito de aplicação subjetiva exclusivo de um determinado grupo de empresários<sup>135</sup>. É neste grupo que se posiciona, v.g., o ordenamento espanhol<sup>136</sup>.

Por fim, o terceiro grupo compreende os países que optaram por estabelecer um tratamento específico para as CCG nas relações entre empresários de forma harmoniosa, isto é, sem excluir da aplicação do regime das CCG determinado(s) grupo(s) de profissionais<sup>137</sup>. É neste grupo que se encontram os ordenamentos português<sup>138</sup> e alemão<sup>139</sup>.

---

<sup>134</sup> Ibid., p. 132.

<sup>135</sup> REDONDO APARICIO, Agustín, *Las condiciones* cit., p.151.

<sup>136</sup> Um resumo do que é a análise do A. ao ordenamento espanhol pode encontrar-se nas p. 157 e ss. da obra citada.

<sup>137</sup> Ibid., p. 177.

<sup>138</sup> Ibid., p. 177-186.

<sup>139</sup> Ibid., p. 186-188.

### 3.1. Enquadramento

Conforme já referido, os problemas colocados pelas CCG colocam-se em três planos – no da *formação do contrato*, no do *conteúdo do contrato* e, finalmente, no plano *processual*<sup>140</sup>. Para cada um deles, há um determinado tipo de controlo apto a fazer face às dificuldades colocadas. Nesta dissertação, focar-me-ei, apenas, nos problemas que se travam no *plano da formação do contrato* e cuja solução passa, como adiante se verá, quer pela estatuição de obrigações especiais impostas pelo legislador ao utilizador das cláusulas, quer ainda pela cominação de uma sanção aplicável às cláusulas que escapem a este regime.

O Capítulo II da LCCG, sob a epígrafe “Inclusão de cláusulas contratuais gerais em negócios singulares” encerra o bloco de normas dirigido à regulamentação específica do controlo na formação do contrato. Como também já oportunamente referido, este controlo é aplicável não só aos contratos celebrados com CCG, mas também aos contratos individualizados. Aliás, só o controlo preventivo efetuado pela ação inibitória vê o seu campo de atuação restringido às CCG. Vejamos, então, o regime instituído.

### 3.2. A necessidade de aceitação

Do art. 4.º da LCCG resultam algumas considerações que o legislador não quis deixar de consagrar.

Em primeiro lugar, do texto da norma decorre que as CCG podem ser inseridas em diversos contratos (ou “propostas de contratos singulares”).

Em segundo lugar, evidencia-se que é a aceitação das cláusulas inseridas em contratos singulares que lhes dá relevância jurídica. As cláusulas, *per se*, não têm qualquer

---

<sup>140</sup> PINTO MONTEIRO, António, *Contratos* cit., p. 748-749.

tipo de relevância, só “(...) pela aceitação, integram os contratos celebrados – os contratos singulares”<sup>141</sup>.

Em terceiro lugar, o preceito expressamente refere “propostas” e “aceitação”, aludindo ao modo como se processa a conclusão do negócio jurídico bilateral – duas declarações de vontade, a proposta e a aceitação, com conteúdos essencialmente opostos, mas que se conciliam no consenso de pretender produzir determinados efeitos jurídicos<sup>142</sup> –, evidenciando que “a declaração negocial do aderente é elemento constitutivo do contrato”<sup>143</sup>. Nesse sentido, afirma MARGARIDA MENEZES LEITÃO<sup>144</sup> que a aceitação é um “reforço das regras” já conhecidas da teoria geral do negócio jurídico, mormente as que respeitam à “perfeição da declaração negocial”, como “a falta de consciência da declaração, [o] erro ou a incapacidade”.

Finalmente, a inclusão das cláusulas num contrato singular dependerá ainda da verificação dos requisitos exigidos pelas subseqüentes normas, nomeadamente de uma comunicação adequada e na íntegra (art. 5.º da LCCG) e de uma informação efetiva (art. 6.º da LCCG) do conteúdo de cada uma delas. MENEZES CORDEIRO<sup>145</sup> entende estes requisitos como “verdadeiros encargos em sentido técnico” que assumem superior intensidade face aos requisitos gerais de validade do negócio jurídico, plasmados nos arts. 224.º e seguintes do CCiv. Tendo em conta os riscos e perigos que este instrumento de contratação é suscetível de acarretar, entende-se que a exigência de aceitação vá além da que é realizada nos termos gerais.

### 3.3. Comunicação – natureza, conteúdo e alcance

*“O exercício efectivo e, portanto, eficaz da autonomia privada reclama uma vontade bem formada e correctamente formulada dos aderentes, maxime um conhecimento exacto do clausulado”*<sup>146</sup>

---

<sup>141</sup> ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de; MENEZES CORDEIRO, António, *Cláusulas* cit., p. 24.

<sup>142</sup> MOTA PINTO, Carlos Alberto da, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed. por PINTO MONTEIRO, António e MOTA PINTO, Paulo da, 2.ª reimp., Coimbra Editora, setembro de 2012, p. 385.

<sup>143</sup> PRATA, Ana, *Contratos de Adesão* cit., p. 203.

<sup>144</sup> MENEZES LEITÃO, Margarida de, *Cláusulas* cit., p. 165.

<sup>145</sup> MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado* cit., p. 619.

<sup>146</sup> ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de; MENEZES CORDEIRO, António, *Cláusulas* cit., p. 24.



O art. 5.º da LCCG impõe uma exigência especial de comunicação, a cargo do predisponente das CCG.

Não se tratando de uma novidade, uma vez que decorreria já do princípio da boa-fé, designadamente na formação dos contratos, plasmado no art. 227.º do CCiv., trata-se de uma imposição que o legislador não quis deixar de consagrar na LCCG. De forma geral, *a posteriori*, não deixam de ter aplicação os institutos previstos no Código Civil para dar resposta às questões que, eventualmente, surjam após a conclusão do contrato e que se prendem com alguma forma de desconhecimento do seu conteúdo, ou de alguma(s) das cláusulas que o integrem<sup>147</sup>.

A finalidade da comunicação é evitar que o aderente seja confrontado com cláusulas cujo conteúdo não teve oportunidade de conhecer<sup>148</sup>. Na doutrina têm surgido variações quanto ao *alcance* da exigência de comunicação – por um lado, há Autores que entendem que este dever tem apenas o sentido de possibilitar ao aderente o conhecimento das cláusulas que compõem o contrato, isto é, de colocar o aderente na posição de poder tomar conhecimento; por outro lado, há quem considere que o predisponente das cláusulas pode ter um papel *passivo* na promoção do conhecimento das cláusulas pelo aderente, nomeadamente não perturbando a investigação que este leve a cabo para conhecer as cláusulas, mas nada fazendo que facilite o seu trabalho; finalmente, numa posição mais neutra, há quem veja a comunicação imposta pelo art. 5.º da LCCG como uma simples decorrência das regras gerais dos negócios jurídicos<sup>149</sup>.

ALMEIDA COSTA e MENEZES CORDEIRO afirmam que “o dever de comunicação é uma obrigação de meios”, pelo que basta que o predisponente desenvolva uma atitude razoável para que o aderente tome conhecimento<sup>150</sup>. CAETANO NUNES entende que o art. 5.º obriga o predisponente a determinadas *exigências especiais de comunicação*, cumprindo-lhe, sobretudo, destacar as cláusulas que apresentem um conteúdo mais desfavorável ao

---

<sup>147</sup> Neste sentido, cfr. a anotação feita por ALMEIDA COSTA, Mário Júlio e MENEZES CORDEIRO, António, ao art. 5.º da LCCG, *Cláusulas* cit., p. 24, onde os Autores referem precisamente a possibilidade de recorrer aos preceitos vertidos nos arts. 246.º, 247.º e 251.º do CCiv., “cuja aplicação genérica se mantém”.

<sup>148</sup> PINTO MONTEIRO, António, *O novo regime* cit., p. 9, afirma que a finalidade do dever de comunicação é “combater o risco de desconhecimento de aspectos significativos do contrato”.

<sup>149</sup> Cfr. a exposição de NUNES, Pedro Caetano, “Comunicação de Cláusulas Contratuais Gerais”, Estudos em homenagem ao Professor Doutor CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, vol. II, Coimbra, Almedina, janeiro de 2011, p. 510.

<sup>150</sup> ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de; MENEZES CORDEIRO, António, op. cit., p. 25.

aderente e, além disso, “contribuir para a diminuição dos custos de investigação e de assimetria de informação do aderente”<sup>151</sup>. O Autor enfatiza a existência destes últimos fatores – custos de investigação e assimetria de informação – por poderem condicionar a efetiva tomada de conhecimento por parte do aderente – evidentemente, não se manifestando com a mesma intensidade em indivíduos. Enfatizando estes fatores, CAETANO NUNES explica a interpretação que faz do artigo 5.º da LCCG, posicionando-se um pouco além do que tem sido tradicionalmente entendido. Neste sentido, salienta que deve exigir-se do predisponente mais do que a colocação do aderente em posição de tomar conhecimento das cláusulas e a não perturbação da investigação que este leve a cabo para as conhecer. Assim, ao predisponente caberá principalmente contribuir para que haja uma diminuição desses custos de investigação e da assimetria de informação. As exigências especiais de comunicação a que o Autor se refere compreendem a existência de alguns pontos fundamentais: extensão, complexidade, clareza e precisão das cláusulas, aspetos de realce gráfico e comunicações orais complementares<sup>152</sup>. Olhemos para cada um destes pontos<sup>153</sup>:

- 1) Em primeiro lugar, o texto do art. 5.º da LCCG expressamente se refere à *extensão e complexidade* das cláusulas e a interpretação que se deve retirar é a de que a lei pretende salvaguardar que, à medida que a intensidade (relevância) do contrato aumenta, também assim aumenta a intensidade (qualidade e quantidade<sup>154</sup>) das cláusulas nele inscritas e, proporcionalmente, deverá aumentar a intensidade da exigência da comunicação por parte do predisponente. Em geral, quanto mais extenso e complexo o contrato, mais forte é a obrigação de comunicação a cargo do predisponente, expressando-se essa intensidade, designadamente, na consideração de que as cláusulas mais desfavoráveis ao aderente devam ser salientadas<sup>155</sup> ou redigidas de forma destacada em relação ao resto do clausulado.

---

<sup>151</sup> NUNES, Pedro Caetano, “Comunicação” cit., p. 530.

<sup>152</sup> Ibid.

<sup>153</sup> Cfr. a sistematização e exposição do Autor, “Comunicação” cit., p. 530-532.

<sup>154</sup> A expressão é de CARVALHO, Jorge Morais, *Manual*, p. 75: “quanto mais complexo for o contrato, em termos de qualidade e de quantidade, mais se exige do predisponente no que respeita ao modo de comunicação”. Num contrato com maior relevância (ou envolvendo quantias pecuniárias elevadas) parece natural que o clausulado se apresente notavelmente mais extenso e complexo do que num contrato de parca relevância (ou menor valor pecuniário).

<sup>155</sup> CARVALHO, Jorge Morais, *Manual* cit., p.75; NUNES, Pedro Caetano, “Comunicação” cit., p. 531.

- 2) *A clareza e a precisão*<sup>156</sup> das cláusulas relacionam-se com o tipo de linguagem e discurso utilizados, que devem ser simples, não demasiado técnicos, de fácil compreensão e, sobretudo, cujo aspeto não seja demasiado fastidioso e maçador para o aderente, por forma a não o desmotivar de ler o clausulado. A própria exposição do clausulado não se deve apresentar desorganizada, com passagens bruscas ou interrupções ilógicas entre articulados<sup>157</sup>.
- 3) *O realce gráfico e a comunicação oral* relacionam-se intimamente com a extensão e complexidade do clausulado. A ideia é que o predisponente coloque em evidência as cláusulas cujo conteúdo se mostre mais desfavorável ao aderente, o que poderá passar, por exemplo, pela “gestão do tamanho e da cor da letra”<sup>158</sup>. CAETANO NUNES entende que “as exigências de realce gráfico e de comunicação oral complementar são diretamente proporcionais à extensão e complexidade do clausulado e (...) inversamente proporcionais à [sua] clareza e precisão”<sup>159</sup>. Ou seja, quanto mais claro e preciso o clausulado, menor será a necessidade de intervir no sentido de realçar determinadas cláusulas ou de as comunicar oralmente; quanto mais extenso e complexo, maior será a necessidade de intervenção em termos de realce gráfico e de comunicação oral<sup>160</sup>.

Portanto, não sendo exclusiva dos contratos celebrados com CCG, a obrigação de comunicação é *reafirmada* na LCCG, além de, nesta sede, apresentar determinadas exigências cujo cumprimento o legislador quis garantir. Na terminologia legal, essas imposições traduzem-se, utilizando a expressão de MORAIS ANTUNES<sup>161</sup>, na composição de uma “tripla exigência”, que compreende uma comunicação *integral, adequada e atempada*.

---

<sup>156</sup> Como NUNES, Pedro Caetano, “Comunicação” cit., p. 530, não deixa de referenciar, a clareza e a precisão são elementos que a LDC já expressamente menciona, na al. a), n.º 2, do art. 9.º, com vista à prevenção de utilizações abusivas de cláusulas contratuais gerais.

<sup>157</sup> Neste sentido, ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário* cit., p. 131.

<sup>158</sup> NUNES, Pedro Caetano, “Comunicação” cit., p. 531. A sugestão de F. M. B. REYNOLDS, cit. por PRATA, Ana, *Contratos de adesão* cit., p. 211., v.g., é que se impusesse que as cláusulas desfavoráveis ao aderente passassem a ser redigidas a letra vermelha para que se pudessem destacar das restantes.

<sup>159</sup> Op. cit., p. 532.

<sup>160</sup> Parece ser este também o entendimento de CARVALHO, Jorge Morais, *Manual* cit., que refere que “num contrato simples, a cláusula até pode ser oral (...)”, p. 75.

<sup>161</sup> ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário* cit., p. 130.

A questão passará, então, por saber o que se entende por *comunicação integral, adequada e atempada*? Deve partir-se do pressuposto de que a resposta será dinâmica, no sentido de que não há uma solução inequívoca e geral, dado que nem todos os casos se configurarão da mesma forma e há uma série de fatores a que devemos atender para perceber até que ponto a comunicação foi devidamente cumprida. O fio condutor que permite que para cada situação haja uma solução adequada é a referência que a própria lei faz à *importância do contrato*, à *extensão* e à *complexidade* das cláusulas e à *diligência* do aderente. Assim sendo, o cumprimento da comunicação será analisado tendo em conta a extensão e complexidade do clausulado e a importância do contrato, sendo certo que a comunicação deverá sempre ser adequada a proporcionar um conhecimento integral e efetivo do conteúdo clausular<sup>162</sup> e tendo como horizonte limitativo a própria diligência do aderente. Ou seja, tendo em conta uma “análise casuística, ponderadas todas as circunstâncias concretas relevantes na situação particular”<sup>163</sup>. Estas circunstâncias concretas referem-se aos fatores externos que envolvem a contratação – i.e., as circunstâncias em que o negócio é celebrado, a existência prévia de relações entre os intervenientes, bem como a qualidade em que estes surgem (consumidor ou empresa/entidade equiparada)<sup>164</sup>.

Para efeitos de aferir se foram cumpridos os termos exigidos pelo art. 5.º da LCCG, a doutrina e a jurisprudência têm criado uma consolidada base de orientações. Assim, MENEZES CORDEIRO, por exemplo, refere que “a rápida passagem das cláusulas num visor não equivale à comunicação adequada”<sup>165</sup>. O TRG entendeu que não basta que o predisponente remeta para a consulta das cláusulas na internet<sup>166</sup>. De um modo geral, é consensual que a imposição da assinatura imediata do aderente no mesmo momento em que lhe é apresentado o clausulado, que se apresente extenso e de grande complexidade técnica, não configura uma comunicação atempada. Esta exigência referente à antecedência necessária pretende que o aderente tenha o tempo suficiente para compreender o sentido das disposições que lhe são apresentadas, pelo que a assinatura “instantânea” não se coaduna

---

<sup>162</sup> ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário* cit., p. 132.

<sup>163</sup> *Ibid.*

<sup>164</sup> Neste sentido, ANTUNES, Ana Filipa Morais, *op. cit.*, p. 132; também PRATA, Ana, *Contratos de adesão* cit., p. 224-225, refere que “saber se o dever de comunicação foi efectivamente cumprido depende (...) das circunstâncias em que foi celebrado”, acrescentando como fatores relevantes também a “(...) preparação intelectual ou cultural do aderente (...)”.

<sup>165</sup> *Tratado* cit., p. 620.

<sup>166</sup> Ac. do TRG de 11/01/2007, P.º n.º 2350/06-2, cit. por CARVALHO, Jorge Morais, *Manual* cit., p.

com o espírito o art. 5.º. É, também, unânime que as cláusulas mais desfavoráveis ao aderente são as que maior destaque merecem, como já referimos<sup>167</sup>.

MORAIS ANTUNES<sup>168</sup> entende a comunicação como um dever “qualificado”, que, nesse sentido, exige do predisponente mais do que a simples inserção de uma cláusula que se limite a referir que “o aderente declara ter tido conhecimento de todas as cláusulas contratuais”, dada a parca relevância que tal cláusula terá quanto à existência concreta de uma “real tomada de conhecimento do clausulado contratual pelo aderente”<sup>169</sup>. A este tipo de cláusulas se referiu o Ac. do STJ de 4/05/2017<sup>170</sup> como “declaração confessória”. Nesse aresto pode ler-se que “Não se considera (...) que a inserção no documento de confirmação do contrato (...), antes da respectiva assinatura, de uma cláusula de feição manifestamente pré determinada e padronizada, segundo a qual *o aderente declara estar plenamente conhecedor do conteúdo e do risco da operação, confessando terem sido prestados pelo banco todas as informações e esclarecimentos solicitados para tomada consciente da decisão de contratar, (...) possa ter o efeito de desvincular o Banco do ónus de demonstração do cumprimento adequado do dever de informação*<sup>171</sup>, **cominado imperativamente pela norma do nº 3 do art. 5º do DL 446/85**”. Nestes mesmos autos, é interessante observar que o Tribunal recorrido entendeu que o facto de estar em causa um aderente que não reveste a qualidade de consumidor, tratando-se antes de uma sociedade comercial, não é de aplicar a al. e) do art. 21.º da LCCG, e que “*em princípio, aquela declaração inverte o ónus da prova da informação, pelo que o cliente que assina tal declaração terá de provar o contrário do que afirma, ou seja, a falta de prestação de todas as informações de que necessitava e a falta de compreensão do sentido do contrato que celebrou*”. Mais interessante é que o STJ considerou que a uma tal cláusula, “por o aderente ser uma sociedade comercial no exercício da sua actividade empresarial, não pode, todavia, atribuir-se-lhe como efeito **a desvinculação do ónus da prova, imposto ao aderente**<sup>172</sup>

---

<sup>167</sup> *Supra*, p. 41.

<sup>168</sup> ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário cit.*, p. 130.

<sup>169</sup> *Ibid.*, p. 130-131.

<sup>170</sup> P.º n.º 1961/13.5TVLSB.L1.S1, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4ca953f4de03e9d6802581170053fb5b?OpenDocument>

<sup>171</sup> O aludido Ac. refere-se aparentemente de forma indistinta ao dever de comunicação e informação, como se de um só se tratasse, daí a sua referência neste ponto do trabalho, ao invés de o fazer adiante, quando tratar do dever de informação.

<sup>172</sup> Trata-se de manifesto lapsus do aresto a alusão aqui, “ao aderente”; será, antes, “à contraparte do aderente” ou “ao predisponente”.

pela norma imperativa constante do referido art. 5.º, n.º 3”. Ou seja, a uma cláusula daquele teor, mesmo nas relações entre empresários e entidades equiparadas, “não pode – por força do princípio da boa-fé e da imperatividade do regime de repartição do ónus da prova, no que toca ao dever de informação – atribuir-se o efeito de *fazer presumir automaticamente o cumprimento do dever de informação*”, pois tal solução “constituiria um modo ínvio de afastar, afinal, a regra imperativa proclamada pelo n.º 3 do art. 5.º da LCCG”. O STJ avançou, por isso, a consideração de que uma tal cláusula “confessória” deverá ser “**elemento sujeito à livre apreciação do julgador**”.

Temos vindo a referir-nos à exigência de comunicação enquanto dever ou obrigação. Porém, quanto à sua natureza jurídica existem também algumas variações – ónus<sup>173</sup>, encargo<sup>174</sup>, obrigação ou dever? Sobre esta questão limitar-nos-emos a justificar a nossa opção. Parece-nos que o que está em causa no art. 5.º da LCCG é, não um verdadeiro *dever jurídico*, mas antes um *ónus*<sup>175</sup>. Quando o predisponente cumpre a exigência de comunicar à contraparte as cláusulas integrantes do contrato, está a assumir e a garantir para si próprio uma *vantagem*, consubstanciada no facto de ver as CCG validadas e integradas no contrato. Isto é, a partir do momento em que o predisponente faz a comunicação das CCG nos termos exigidos pelo art. 5.º, obtém para si a vantagem de não as ver excluídas do contrato<sup>176</sup> *a posteriori*. Se o que a LCCG exige é que ao contraente que subscreve o clausulado seja dada a possibilidade de conhecer as cláusulas que o integram e não que este

---

<sup>173</sup> Neste sentido, *vd.* SÁ, Almeno de, *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas*, 2.ª ed. rev. e aument., reimp., Coimbra, Almedina, 2005, p. 61; Ac. do TRL de 24/04/2018, P.º n.º 4/17.4T8PDL-A.L1-7; Ac. do TRG de 25/01/2018, P.º n.º 2143/15.7T8VCT.G1. Disponíveis em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4cc264ccbc9ea4f9802582cc003ee97d?OpenDocument> e em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/596a0518f267e6fc8025823b0039a8ec?OpenDocument>, respetivamente.

<sup>174</sup> Como já referimos, MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado cit.*, p. 619, entende que os deveres inscritos nos arts. 5.º e 6.º da LCCG se apresentam como verdadeiros encargos em sentido técnico.

<sup>175</sup> Segundo a definição avançada por ANTUNES VARELA, João de Matos, *Das Obrigações cit.*, p. 57, “a ordem jurídica limita-se a atribuir uma determinada vantagem à prática do acto [que corresponde ao ónus], a considerar este como requisito indispensável para a obtenção daquela, mas deixando à inteira discricção do interessado a opção pela conduta que mais lhe convenha”. No caso que curamos, a ordem jurídica atribui ao ato da comunicação realizada nos termos do art. 5.º a vantagem de se considerarem as CCG integradas no contrato, embora caiba inteiramente ao utilizador das cláusulas fazê-lo, ou não, sem prejuízo da consequência da sua própria ociosidade.

<sup>176</sup> Em argumentação idêntica e também com a posição de que a exigência de comunicação se consubstancia não num dever jurídico, mas num ónus, *vd.*, CRUZ, Vânia Raquel Oliveira, *O Abuso de Direito na Invocação da Não Comunicação de Cláusulas Contratuais Gerais*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Privatísticas na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, julho de 2015, p. 22-23. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/89951/2/36816.pdf>

“venha a ter, na prática, tal conhecimento”<sup>177</sup>, resulta que a lei se basta com a garantia de que o utilizador das cláusulas proporcione a possibilidade de o aderente as conhecer<sup>178</sup>, fazendo corresponder à sua inação a *não-inclusão* dessas cláusulas, o que, evidentemente, em regra, não lhe aproveitará.

O conteúdo da comunicação compreende um conjunto de exigências relativamente complexas que permitem que ao aderente seja possível atingir um conhecimento completo e efetivo do clausulado que subscreve. Quanto ao seu alcance, cremos<sup>179</sup> que se impõe ao predisponente das cláusulas mais do que uma simples obrigação de *deixar conhecer*, isto é, além de sobre ele recair o dever de colocar o aderente em posição de tomar um conhecimento efetivo do contrato, deve entender-se que a ele caberá também tomar as diligências necessárias à *redução* dos custos de investigação e da *assimetria* de informação do aderente. O que é compatível com a afirmação de que o ponto fulcral é o predisponente “proporcionar à contraparte a possibilidade de, *razoavelmente*, tomar conhecimento do clausulado”<sup>180</sup>, sendo que o modo como aquele dá cumprimento a este quesito há de variar consoante as circunstâncias (objetivas) que se verificarem<sup>181</sup> e, ulteriormente, ver-se-á condicionado pelo comportamento diligente do aderente.

### 3.3.1. Diligência do aderente

O art. 5.º da LCCG prevê que a comunicação deve ser realizada de modo a que o conhecimento do clausulado seja *possível* “por quem use de comum diligência”, cristalizando desta forma uma “afloração do critério geral de apreciação das condutas em abstracto e não em concreto”<sup>182</sup>.

De acordo com jurisprudência do TRL, aquela exigência legal impõe ao aderente a “adoção de uma conduta que possa ter-se como razoável ou exigível, a qual se afere à luz do

---

<sup>177</sup> SÁ, Almeno de, op. cit., p. 234.

<sup>178</sup> Comportando-se o aderente, para o efeito, diligentemente, como adiante veremos.

<sup>179</sup> Aderindo ao pensamento de PEDRO CAETANO NUNES, explicado com maior desenvolvimento *supra*, p. 39-40.

<sup>180</sup> SÁ, Almeno de, *Cláusulas* cit., p. 60; *Vd. ainda*, CARVALHO, Jorge Morais, *Manual* cit., p. 76.

<sup>181</sup> SÁ, Almeno de, op. cit., p. 60, refere que “o utilizador deverá preocupar-se com o modo através do qual dá cumprimento a esta exigência [de dar a conhecer as cláusulas contratuais] (...) sendo certo que este pode variar na sua configuração concreta (...)”.

<sup>182</sup> ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de; MENEZES CORDEIRO, António, *Cláusulas* cit., p. 25.

critério *abstrato da diligência comum*, o que nos reconduz ao cuidado ou zelo normal do *tipo médio de agente* pressuposto pela ordem jurídica, colocado na situação em causa”<sup>183</sup>, aproximando-se, portanto, do critério geral do *bonus pater familiae*, inscrito no art. 487.º do CCiv. Segundo este critério, “a diligência relevante para a determinação da culpa é a que um homem normal (o bom pai de família) teria em face do condicionalismo próprio do caso concreto”<sup>184</sup>, sendo que através da expressão “bom pai de família” estão em causa valores *éticos e deontológicos* do bom cidadão, abstratamente considerado<sup>185</sup>. Ora, a consideração em abstrato das características do “cidadão médio” implica que as qualidades e habilitações de um cidadão sejam irrelevantes na valoração da atuação deste cidadão em concreto. Interessa, isso sim, saber como o homem *médio* atuaria face às circunstâncias casuísticas que o rodeiam. A intenção da lei é proteger o aderente não da sua própria falta de habilitações literárias ou aptidões para um determinado tipo de negócios, mas do perigo e dos inúmeros riscos de não lhe ser dada a possibilidade de conhecer o contrato que pretende subscrever. Na esteira do critério sedimentado na parte final do n.º 2 do art. 5.º da LCCG, os conhecimentos, capacidades e habilitações literárias pessoais do aderente concreto não têm relevância para aferir da sua diligência. Usando o exemplo que ANA PRATA<sup>186</sup> avança, um técnico informático que decide comprar um computador certamente terá mais conhecimentos técnicos nessa área do que outro cidadão que a não domine. Contudo, estes factos em nada acrescentam ou subtraem à diligência que, em abstrato, ambos têm (ou podem ter). A intenção da lei é proteger o aderente *médio*, que tendo, ou não, conhecimento técnico específico na área onde se insere o seu contrato, usa da diligência média para se inteirar suficientemente do seu conteúdo. Se assim é, não podemos deixar de concordar com CAETANO NUNES, quando refere afastar-se das perspetivas que consideram que as exigências de comunicação do predisponente sejam *inferiores* quando do lado receptor do clausulado esteja um jurista<sup>187</sup>. Ainda que o aderente tenha conhecimentos suficientes para compreender, sem que lhe seja necessário investigar o conteúdo do contrato, mesmo neste caso, o esforço do *predisponente* não deve ser *menor* do que aquele que comporta quando

---

<sup>183</sup> Ac. do TRL de 24/04/2018, P.º n.º 4/17.4T8PDL-A.L1-7, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4cc264ccbc9ea4f9802582cc003ee97d?OpenDocument>

<sup>184</sup> LIMA, Pires de, ANTUNES VARELA, João de Matos, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª ed. rev. e atualizada com a colaboração de MANUEL HENRIQUE MESQUITA, Coimbra Editora, Lda., 1986, p. 489.

<sup>185</sup> *Ibid.*

<sup>186</sup> PRATA, Ana, *Contratos de Adesão* cit., p. 226.

<sup>187</sup> NUNES, Pedro Caetano, “Comunicação” cit., p. 534.



sabe que o aderente não dispõe daquelas capacidades, qualidades ou habilitações. Sendo o intuito da lei proteger o aderente mais fraco, daí não se pode retirar uma sua intenção de desproteção do aderente mais forte. Posto isto, entendemos, como CAETANO NUNES, que “as exigências especiais de comunicação do predisponente deverão ser concretizadas tendo por referência um consumidor *comum* daquele *tipo* de bens ou serviços”<sup>188</sup> e tendemos a discordar de MENEZES CORDEIRO quando refere que se o esforço comum é avaliado em *abstrato*, mas de acordo com as circunstâncias do caso, há que ter mais cautelas com um operário do que com um advogado (sempre considerados em *abstrato*)<sup>189</sup>, uma vez que consideramos que do predisponente se deve exigir o mesmo grau de esforço na comunicação das cláusulas, independentemente dos conhecimentos profissionais do aderente<sup>190</sup>.

Repare-se que, como já se viu, aquilo que o art. 5.º pretende assegurar é que ao aderente seja garantida a *possibilidade* de conhecer o conteúdo clausular<sup>191</sup>. Se o predisponente tudo fizer para colocar o aderente na posição de poder conhecer efetivamente o clausulado<sup>192</sup> e, ainda assim, este não se esforçar com o mínimo de diligência para o fazer, não se pode considerar que houve qualquer violação das exigências do art. 5.º<sup>193</sup>. Neste sentido, o STJ, afirmou que “a protecção concedida à parte mais fraca não abrange as situações em que a falta de conhecimento das cláusulas apenas decorre de um comportamento *negligente* ou *pouco diligente* dessa parte que, apesar de ter sido colocado em posição de conhecer essas cláusulas, *não teve preocupação em assegurar-se do seu teor*”<sup>194</sup>. É interessante questionar se a não tomada de conhecimento voluntária do aderente face a um clausulado extenso e tendo a consciência de que a não concordância com alguma

---

<sup>188</sup> Ibid., p. 533.

<sup>189</sup> MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado* cit., p. 620, nota 1637.

<sup>190</sup> Neste sentido, NUNES, Pedro Caetano, “Comunicação” cit., p. 534.

<sup>191</sup> Neste sentido, CARVALHO, Jorge Morais, *Manual* cit., p. 76; SÁ, Almeno de, *Cláusulas* cit., p. 60.

<sup>192</sup> Sem prejuízo da tese que acima se subscreveu, segundo a qual caberá ao predisponente realizar as diligências necessárias à redução de custos de investigação e de assimetrias de informação, na sequência de permitir ao aderente poder conhecer o clausulado.

<sup>193</sup> Neste sentido, cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Manual* cit., p. 76.

<sup>194</sup> Ac. do STJ de 24/03/2011, P.º n.º 1582/07.1TBAMT-B.P1.S1, cit. pelo Ac. do mesmo Tribunal, de 03/10/2017, P.º n.º 569/13.0TBCSC.L1.S1. Disponíveis em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7806dfc2d897d50e80257863004f92e2?OpenDocument> e <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/17b68961f3707614802581ae004f3450?OpenDocument>, respetivamente. *Itálico* nosso. *Vd.* ainda neste último Ac., que “quando o dever de comunicação do predisponente esbarra com o alheamento ou indiferença do destinatário, que não cuida de se inteirar das condições em que a responsabilidade da seguradora opera, não pode imputar-se a esta qualquer desvio no cumprimento desse dever”.

cláusula, em princípio, em nada influenciará o seu conteúdo, é censurável e em que medida<sup>195</sup>. Olhando, brevemente, a questão, MORAIS CARVALHO diz-nos que, tendo o predisponente cumprido o seu dever nos termos do art. 5.º, se o aderente nada fizer para conhecer as cláusulas (v.g., não lendo o clausulado), elas não deixarão de se considerar integradoras do contrato, porque “o critério é o do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 5.º, mesmo que não seja essa a vontade declarada pelo aderente nesse momento, e *não o conhecimento das cláusulas em concreto*”<sup>196</sup>. É que, como bem salienta o Autor, “a solução contrária levaria a que fosse sempre mais favorável ao destinatário *nada fazer* para conhecer as cláusulas”<sup>197</sup>. GALVÃO TELLES<sup>198</sup> entende que a opção do aderente de não ler ou de não meditar as cláusulas na sua totalidade e com um certo zelo não revela uma negligência que justifique a desproteção do aderente, porque como o Autor indica “o facto é tão geral que não significa negligência, aferida esta pelo padrão médio de homem”. A realidade dos factos complica a não adesão a esta ideia. Isto porque, como salienta ANA PRATA, “os hábitos e o grau de cultura da generalidade das pessoas em Portugal levam a que, na maior parte dos casos estas se demitam do esforço (...) de compreender efectivamente o conteúdo dos contratos (...)”<sup>199</sup>. Não é, no entanto, suficiente o argumento para nos afastarmos do entendimento *supramencionado* de MORAIS CARVALHO. É certo e indiscutível que a intenção do legislador é proteger o aderente desfavorecido, mas é também intenção clara do legislador, face à parte final do n.º 2 do art. 5.º, impor ao aderente um mínimo de diligência e cuidado nos negócios que realiza e a não leitura opcional do contrato que pretende subscrever é um risco que o próprio aderente decide por si só correr<sup>200</sup>. Uma inércia que, nos parece, o legislador não pretendeu tutelar, ainda que a motivação do aderente seja a consciência de que, em princípio, a sua vontade não influenciará as condições já pré-formuladas<sup>201</sup>.

---

<sup>195</sup> Problematizam a questão diversos Autores. *Vd.*, nomeadamente, PRATA, Ana, *Contratos de Adesão* cit., p. 244 e seguintes; e NUNES, Pedro Caetano, “Comunicação” cit., p. 525.

<sup>196</sup> CARVALHO, Jorge Morais, *Manual* cit., p. 76.

<sup>197</sup> *Ibid.*

<sup>198</sup> Cit. por PRATA, Ana, *Contratos de Adesão* cit., p. 245.

<sup>199</sup> *Ibid.*, p. 244.

<sup>200</sup> Segundo GINO GORLA, cit. por PRATA, Ana, *Contratos de Adesão* cit., p. 245, o entendimento da *Corte di Cassazione* tem sido o de que o aderente se deve dar ao trabalho de ler todas as cláusulas do contrato. O Autor afirma precisamente que “se o aderente não quer correr o risco de que integre o contrato alguma cláusula inaceitável, tem de se dar ao trabalho de as ler”.

<sup>201</sup> No dizer de PRATA, Ana, *Contratos de Adesão* cit., p. 244, trata-se de um esforço que o próprio aderente vê como “inglório”, visto que “mesmo que percebam [o conteúdo dos contratos], nada podem fazer para obstar ao que não desejam”.

### 3.4. A Lei n.º 32/2021, de 27 de maio

Volvidos 20 anos desde a última intervenção legislativa ao diploma, ocorre a quarta alteração à LCCG, por intermédio da Lei n.º 32/2021, de 27 de maio. Da leitura do projeto de lei<sup>202</sup> e da lei final resulta que o objetivo é reforçar a transparência nos contratos de adesão, sendo motivada pela existência de contratos cuja redação adota “um tamanho de letra diminuto”<sup>203</sup>, que, na perspetiva dos proponentes do projeto de lei, “contribui[ndo] para adesões a contratos de forma menos consciente e informada e potencia[ndo] consequências financeiras graves para os cidadãos”<sup>204</sup>. O diploma introduziu, então, a alínea i) ao art. 21.º da LCCG, onde agora se lê:

“Artigo 21.º

#### Cláusulas absolutamente proibidas

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

(...)

i) Se encontrem redigidas com um tamanho de letra inferior a 11 ou a 2,5 milímetros, e com um espaçamento entre linhas inferior a 1,15.”

Como bem refere LUÍS POÇAS<sup>205</sup>, a alínea constitui uma proibição de carácter puramente formal, mas é integrada num artigo dedicado a regulamentar a proibição de cláusulas ao nível da sua substância. Em relação a esta alteração, somos de total concordância com os argumentos avançados por LUÍS POÇAS, no que toca quer (i) à desadequação da inserção da norma dentro da lógica e harmonia da LCCG<sup>206</sup>, quer (ii) ao

---

<sup>202</sup> Disponível em

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a5a4452556c505543394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a59315a474e694e3255354c5445794e6d55744e445a6d59533035595751774c544d314e325a684d324532596a67774f5335775a47593d&fich=65dcb7e9-126e-46fa-9ad0-357fa3a6b809.pdf&Inline=true>

<sup>203</sup> Ibid., p. 2

<sup>204</sup> Ibid.

<sup>205</sup> POÇAS, Luís, *Os novos requisitos* cit., p. 908.

<sup>206</sup> Ibid., p. 918.

âmbito de aplicação da norma, especificamente restringida às relações com os consumidores finais<sup>207</sup>.

Quanto à primeira questão, a al. i) do art. 21.º veio determinar a imposição de limites de formatação, no sentido em que define um tamanho de letra e um espaçamento entre linhas que deve ser usado na redação das CCG, a fim de as mesmas não virem a ser consideradas proibidas. Em primeiro, e como acabámos de ver, já decorria das regras de controlo na fase formativa dos contratos com CCG, nomeadamente do art. 5.º da LCCG, um conjunto de orientações norteadoras daquilo que deve ser entendido como conteúdo comunicado ou não comunicado e, conseqüentemente, excluído do contrato. Porém, não é este argumento suficiente para vermos como desnecessárias estas novas exigências. Não obstante, a serem introduzidas, teria sido mais lógico inseri-las no capítulo que respeita precisamente ao controlo na formação<sup>208</sup>, porque o que está em causa com esta proibição não é propriamente o *conteúdo* das cláusulas, mas sim a *aparência* desse conteúdo, o seu visual, a forma como este é mais ou menos percebido pelo aderente<sup>209</sup>. Ainda com esta ideia em mente, a adesão aos contratos de forma mais ou menos consciente advém, não do tamanho da letra do clausulado, mas é, isso sim, consequência de uma deficiente abordagem do proponente para com o aderente na forma como as cláusulas lhe são comunicadas e devidamente explicitadas. De uma forma mais clara, o problema das cláusulas não é o facto de o seu tamanho ser reduzido. É, a nosso ver, o facto de o seu conteúdo ser ininteligível ou dificilmente compreensível ao homem médio e o facto de o seu conteúdo ser desvalorizado, ainda que se trate de questões de importância vital para o aderente, cujas consequências se podem revelar catastróficas para este. E se o aderente pode efetivamente beneficiar da imposição das limitações que esta alteração introduziu, então há apenas que lamentar o local onde as mesmas foram inseridas.

Já no que concerne ao segundo ponto, a inserção da norma proibitiva no capítulo dedicado às relações com consumidores finais exclui, desde logo, a sua aplicabilidade a toda e qualquer relação entre empresários ou entidades equiparadas, o que é de lamentar. Há que ter presente que a percentagem de PME na realidade portuguesa é de 99,9% face ao total de

---

<sup>207</sup> Ibid., p. 915.

<sup>208</sup> Assim, POÇAS, Luís, op. cit., p. 911-913.

<sup>209</sup> Ibid., p. 911.

empresas existentes em Portugal<sup>210</sup>. No panorama Europeu, o cenário é idêntico, com 99% de dominância das PME sobre o total de empresas<sup>211</sup>. Não só as relações contratuais estabelecidas entre estes agentes económicos, mas também entre estes e as chamadas grandes empresas, passam amiúde pela contratação com base em CCG, por exemplo, na regulação de contratos de compra e venda, de fornecimento e distribuição de bens e serviços, de prestação de serviços, etc. A forma como atuam as exigências de controlo na *formação* dos contratos com CCG não devem, em nossa opinião, divergir consoante a qualidade profissional ou não do contraente que a eles adere. E neste sentido, a alteração introduzida pela Lei n.º 32/2021 ao art. 21.º da LCCG, tratando-se de uma nova exigência quanto ao *formato* das cláusulas devia estender o seu âmbito de aplicação às relações entre entidades profissionais.

Adicionalmente, o diploma em causa prevê, no seu art. 3.º, a criação de um sistema de controlo e prevenção das cláusulas proibidas de cariz administrativo. Até então, o controlo preventivo instituído pela LCCG operava apenas através do poder judicial<sup>212</sup>. Isto é, os Tribunais remetem a um órgão administrativo<sup>213</sup> cópia das decisões transitadas em julgado que declarem proibidas ou nulas as CCG introduzidas em contratos individuais e aquele órgão fica incumbido de manter o registo atualizado de todas aquelas cláusulas. Precedentemente, já PINTO MONTEIRO havia sinalizado que, pelo menos do ponto de vista técnico, uma comissão “*ad hoc*” seria melhor solução, desde logo, porque sendo, precisamente, criada para o efeito de fiscalizar a legalidade das cláusulas estaria, em abstrato, mais bem preparada, de uma perspetiva estritamente técnica, para o efeito<sup>214</sup>.

---

<sup>210</sup> Segundo dados da PORDATA e do INE. Disponível em <https://www.pordata.pt/Portugal/Pequenas+e+m%C3%A9dias+empresas+em+percentagem+do+total+de+empresas+total+e+por+dimens%C3%A3o-2859>

<sup>211</sup> Segundo a informação constante do *site* do Parlamento Europeu, disponível em <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/63/small-and-medium-sized-enterprises>

<sup>212</sup> Cfr. arts. 34.º e 35.º da LCCG.

<sup>213</sup> O Gabinete de Direito Europeu é o serviço público incumbido pela Portaria n.º 1093/95, de 6 de setembro, de manter o registo das cláusulas abusivas.

<sup>214</sup> *Vd.* PINTO MONTEIRO, António, *O novo regime* cit., p. 13 e *Contratos de Adesão* cit., p. 761.

### 3.5. Dever de informação – natureza, conteúdo e alcance

“Só uma vontade esclarecida é uma vontade livre”<sup>215</sup>

Do primeiro contacto com o art. 6.º da LCCG fica a ideia de que pouco acrescenta ao regime das CCG, tendo em conta o preceito que o antecede. Porém, cremos que a análise detalhada dos contornos da norma e a apreciação conjugada de ambas as obrigações pré-contratuais firmadas no regime da LCCG serão suficientes para afastar essa ideia. Na realidade, as obrigações que os arts. 5.º e 6.º da LCCG encerram são autónomas entre si, embora se complementem em harmonia com o fim único de proporcionar ao aderente a compreensão completa e efetiva do conteúdo contratual.

Como se sabe, tanto o dever de informação como a exigência de comunicação representam afloramentos do elementar princípio transpositivo da boa-fé, designadamente na sua aceção enquanto dever modelador do comportamento dos contraentes na fase de formação do contrato, isto é, enquanto dever pré-contratual (como previsto no art. 227.º do CCiv.). No que respeita a este princípio, primorosamente, MOTA PINTO<sup>216</sup> ensina que “constitui uma regra de conduta segundo a qual os contraentes devem agir de modo honesto, correto e leal, não só *impedindo assim comportamentos desleais* como impondo *deveres de colaboração* entre eles”. No entanto, GALVÃO TELLES<sup>217</sup> filia a obrigação de informação da LCCG no direito geral plasmado no art. 573.º do CCiv., posição da qual nos afastamos, pois que, e em jeito de adesão à argumentação avançada por ANA PRATA<sup>218</sup>, o dever de informação plasmado no art. 5.º da LCCG não parece ter como correlativo o direito (do seu titular) a esclarecimentos quanto a dúvidas sobre a existência ou o conteúdo desse direito, além de que se trata, sem dúvida alguma, de um direito pré-contratual, que existe relativamente a qualquer contrato.

Contrapondo ambos os deveres previstos na LCCG, o conteúdo do dever de informação aproxima-se mais daquela *supramencionada* ideia, avançada por MOTA PINTO, de *dever de colaboração* entre as partes contratantes do que a comunicação operada nos termos do art. 5.º, uma vez que exige um contacto mais estreito entre aderente e

---

<sup>215</sup> No já citado Ac. do TRL de 24/04/2018.

<sup>216</sup> MOTA PINTO, Carlos Alberto da, *Teoria* cit., p. 125. Itálico nosso.

<sup>217</sup> Como alerta PRATA, Ana, *Contratos de Adesão* cit., p. 253.

<sup>218</sup> PRATA, Ana, *op. cit.*, p. 253-254.

predisponente. Isto porque, conforme se verá adiante com maior precisão, é necessário, em princípio, que o aderente não se sinta suficientemente esclarecido relativamente a algum ponto específico do clausulado para que o predisponente o elucide, o que pressupõe, portanto, um impulso do aderente no sentido de procurar o esclarecimento das suas dúvidas<sup>219</sup>.

Não é, contudo, incontroverso na doutrina que uma e outra obrigação contenham conteúdos diversos. Aliás, ANA PRATA<sup>220</sup>, que de perto temos seguido, entende que “a separação entre a obrigação de comunicação e a de informação é relativamente forçada ou artificial”, embora posteriormente consigne que a obrigação de informação “tem autonomia relativamente à anteriormente prevista”. Por outro lado, ARAÚJO BARROS<sup>221</sup> entende que as duas obrigações “são complementares e se interpenetram” e aponta como traço distintivo entre ambas o facto de o dever de informação “versa[r] a dimensão da semântica da mensagem que é transmitida ao aderente”. Isto é, “enquanto o dever de comunicação procura garantir o conhecimento efectivo [da proposta contratual], o dever de informação propõe-se assegurar a compreensão da mensagem que lhe está subjacente”<sup>222</sup>. O Autor não questiona a existência autónoma, mas complementar, das duas obrigações entre si, certificando que ambas têm, como fim único e comum, a “eficaz apreensão da proposta contratual por parte do aderente”<sup>223</sup>. Significa isto que o dever de informação cumpre a tarefa de garantir que o texto da cláusula é assimilado pelo aderente em toda a sua dimensão e em coerência com o sentido global do clausulado como um todo. A título exemplificativo, além da leitura das cláusulas ao aderente, será, eventualmente, indispensável que o predisponente realize os esforços suficientemente necessários<sup>224</sup> para que o aderente compreenda o sentido real de

---

<sup>219</sup> Como veremos, esta exigência apenas se coloca quanto ao dever inscrito no n.º 2 do art. 6.º da LCCG.

<sup>220</sup> PRATA, Ana, *Contratos de Adesão* cit., p. 252.

<sup>221</sup> BARROS, José Manuel de Araújo, *Cláusulas Contratuais Gerais*, DL n.º 446/85 – Anotado *Recolha Jurisprudencial*, 1.ª ed., Wolters Kluwer, Coimbra Editora, abril de 2010, p. 92.

<sup>222</sup> Orientação idêntica toma o já citado Ac. do TRL de 24/04/2018, P.º n.º 4/17.4T8PDL-A.L1-7, onde se colhe que “enquanto o dever de comunicação procura garantir o conhecimento efetivo desta [proposta contratual], o dever de informação propõe-se assegurar a compreensão da mensagem que lhe está subjacente.” Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4cc264ccbc9ea4f9802582cc003ee97d?OpenDocument>

<sup>223</sup> BARROS, José Manuel de Araújo, *Cláusulas* cit., p. 93.

<sup>224</sup> Sempre se dirá que, à semelhança do dever de comunicação, o dever de informação é também apenas uma obrigação de meios. Neste sentido, PRATA, Ana, *Contratos de Adesão* cit., p. 256; Acórdão do TRP de 25/03/2019, P.º n.º 1226/17.3T8VFR.P1, disponível em

um determinado conceito e as implicações que a ele se ligam – v.g., no contexto de um contrato de seguro parece ser fundamental que o utilizador das cláusulas explique o alcance de um conceito como o de “Patologias Construtivas”<sup>225</sup>, visto que existe a possibilidade de a empresa predisponente não incluir no âmbito de proteção do seguro situações que o aderente esteja fundamentadamente convencido que estarão cobertas<sup>226</sup>. Em todo o caso, a informação que carece de ser prestada terá necessariamente de variar de forma casuística, de acordo com as circunstâncias que em concreto se verifiquem.

Analisada a obrigação de informação nos seus traços mais gerais, cumpre aprofundar o seu conteúdo e limitar o seu alcance.

Em primeiro lugar, quanto ao conteúdo, encontramos no dever consagrado no artigo 6.º tanto a ideia de dever de informação como a de dever de esclarecimento<sup>227</sup> relativamente ao conteúdo ou à interpretação de uma cláusula contratual, pressupondo que as cláusulas foram já comunicadas<sup>228</sup> ao aderente e que, não obstante essa comunicação, mantém-se alguma incompreensão ou falta de clareza sobre determinados aspetos que mereçam elucidacões adicionais por parte do predisponente. Na jurisprudência e tendo em vista, em concreto, a perspetivação do dever de informação enquanto dever de *esclarecer* ou de

---

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/665af9cd46073ee7802583f4003c8994?OpenDocument>

<sup>225</sup> Neste sentido, o TRP decidiu, em Acórdão de 25/03/2019, que para o cumprimento do dever de informação bastou a explicação por uma funcionária do mediador de seguros à segurada de que o conceito “Patologias Construtivas” correspondia a “Defeitos de Construção”.

<sup>226</sup> Ainda a título exemplificativo, o TRC (Ac. de 30/06/2015, P.º n.º 90/12.3TBVZL.C2) entendeu que por não terem sido devidamente comunicados nem explicados os conceitos restritivos de “Furto e Roubo do Conteúdo” constantes das condições particulares do contrato de seguro, a cláusula respectiva seria de excluir e, consequentemente, determinou como aplicável o conceito de furto qualificado constante do art. 204.º, n.º 1, al. f) e n.º 2, al. e) do CP. Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f96f8bc11ffdd5fb80257e8400347cb2?OpenDocument>

<sup>227</sup> Neste sentido, CARVALHO, Jorge Morais, *Os Contratos de Consumo: Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*. Dissertação de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, março de 2011, p. 110. Disponível em [https://run.unl.pt/bitstream/10362/6196/1/Carvalho\\_2011.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/6196/1/Carvalho_2011.pdf), entende poder designar-se o dever de informação “talvez com mais rigor, por dever de esclarecimento”.

<sup>228</sup> Não se pretende fazer depender o dever de informação de uma eventual defeituosa comunicação das cláusulas ao aderente, mas apenas referir que, efetivamente, a informação só pode versar sobre cláusulas que foram previamente comunicadas ao aderente. Além de denotar uma sequência lógica (que a própria lei impõe), é natural que só as cláusulas previamente comunicadas integram o conteúdo do contrato. Neste sentido, *vd.* CARVALHO, Jorge Morais, *Os Contratos* cit., p. 110, em especial as anotações 317 e 318.



aclarar<sup>229</sup>, entendeu o TRG, em Ac. de 25/09/2002<sup>230</sup>, que cumpre ao predisponente “explicar verbalmente as cláusulas, pelo menos aquelas cuja compreensibilidade não resulte imediatamente do seu teor e que possam afectar os direitos (...)” do aderente, (*in casu*, do beneficiário de seguro).

SINDE MONTEIRO<sup>231</sup> opera a distinção entre deveres de esclarecimento e deveres de informação nos seguintes termos: os primeiros devem ser cumpridos de forma espontânea, “desde que verificadas as circunstâncias que lhes dão origem” e têm como escopo principal evitar que o indivíduo atue contra os seus próprios interesses; já os segundos pressupõem a realização prévia pelo aderente de uma questão, “constituindo verdadeiros deveres de prestação”, cujo escopo fulcral é permitir que o credor conheça ou exercite os seus direitos. Neste sentido, e porque entendemos que a posição desfavorecida da parte aderente<sup>232</sup> a isso compele, parece justo que o utilizador das cláusulas, em determinados casos, espontaneamente ofereça esclarecimentos, principalmente se em causa estiverem conceitos abstratos, conceitos técnicos, de difícil compreensão ou de uso não-corrente. Evidentemente, sem prejuízo da existência autónoma do dever de responder às questões colocadas pelo aderente, fazê-lo com verdade e incluindo o máximo de informação<sup>233</sup> susceptível de influenciar decisivamente a decisão do aderente. Naturalmente, o utilizador das cláusulas deve responder às solicitações (desde que razoáveis e legítimas) que o aderente efetue e deve fazê-lo, naturalmente (e porque a tal está de todo o modo vinculado pelo princípio da boa-fé), sem fugir à verdade.

---

<sup>229</sup> BARROS, José Manuel de Araújo, *Cláusulas* cit., p. 92, “exigência de aclaração”, no dizer do Autor.

<sup>230</sup> Chamou a nossa atenção para este Acórdão BARROS, José Manuel de Araújo, op. cit., p. 92.

<sup>231</sup> SINDE MONTEIRO, Jorge Ferreira, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Almedina, Coimbra, 1989, p. 358-359, nota 65. O Autor distingue ambos os deveres em termos técnico-jurídicos e seguindo a doutrina alemã, que diferencia *Aufklärungspflichten* (deveres de esclarecimento) e *Auskunftspflichten* (deveres de informação).

<sup>232</sup> *Ibid.*, p. 360.

<sup>233</sup> Leia-se, o máximo de informação necessária, i.e., informação que presumivelmente terá influência na decisão do aderente de contratar ou não, mas que não inclui, evidentemente, informações de que o predisponente disponha e lhe permitam uma posição de vantagem e de competitividade dentro do mercado. Assim, adaptando os exemplos avançados por MOREIRA DA SILVA, Eva Sónia, *Da Responsabilidade Pré-contratual por Violação dos Deveres de Informação*, Livraria Almedina, setembro, 2003, p. 83, o utilizador das cláusulas não será evidentemente obrigado a informar o aderente que outra empresa pratica condições mais favoráveis ou um preço mais baixo, ou que na semana seguinte o produto ou serviço vai descer de preço.

Também com este preciso sentido, MOREIRA DA SILVA<sup>234</sup> contrapõe ambos os deveres, colocando o acento tónico quer na espontaneidade do cumprimento dos esclarecimentos, no caso do dever de esclarecer, quer na obrigatoriedade de responder às questões colocadas, no caso do dever de informação. No entanto, a Autora entende que o dever de informação previsto na LCCG “pressupõe uma iniciativa do aderente” no sentido de lhe serem prestados esclarecimentos, o que significa que o conceito empregue neste preceito não corresponde à distinção tradicionalmente operada entre deveres de esclarecimento e deveres de informação. Se atentarmos à literalidade da norma, o que se parece querer afirmar é que, por um lado, devem ser prestadas determinadas *informações* sobre as cláusulas utilizadas cuja *aclaração* se justifique (n.º 1) e que os *esclarecimentos* sobre as cláusulas devem ser *solicitados* (n.º 2). Portanto, o que se afigura é que a linguagem empregue nas normas “mistura” os dois mundos – o dever de informar, que tradicionalmente pressupõe uma solicitação prévia, surge na LCCG como espontânea prestação de “aclarações” sobre “aspetos das cláusulas”; e o dever de esclarecer, que tradicionalmente pressupõe espontaneidade, aparece como consequência de uma solicitação. Julgamos que será assim precisamente pelo motivo que acima expusemos – a pretensão mais visceral da LCCG é a proteção da parte mais fraca, pelo que é compreensível que o legislador tenha deixado claro que qualquer aspeto compreendido nas cláusulas que seja notoriamente de difícil apreensão, cujos contornos sejam ininteligíveis ou dificilmente compreensíveis pela parte aderente, deva espontaneamente ser esclarecido. Ou seja, o tradicional dever de informação, que pressupõe solicitação, aparece na LCCG com a especialidade de dever ser prestado de forma espontânea. Por outro lado, o dever de esclarecimento parece ter sido a forma de o legislador garantir ao aderente um meio adicional de ser elucidado, complementando o dever de informação já consagrado, através da realização de questões à contraparte.

Aqui chegados, cumpre questionar: até onde e dentro de que circunstâncias é exigível que o utilizador esclareça o aderente e qual o limite da razoabilidade das solicitações do aderente?

Ora, em primeiro lugar, deve desde já esclarecer-se que do dever plasmado no art. 6.º da LCCG “não decorre que o predisponente das cláusulas tenha a obrigação de

---

<sup>234</sup> *Da Responsabilidade* cit., p. 69-70.

explicar a cada cliente, uma por uma, cada uma das cláusulas e o seu significado”<sup>235</sup>, o que se compreende, dado o custo inimaginável que uma tal atuação determinaria e a perda de tempo que seria para o predisponente esclarecer cláusulas que não mereçam qualquer tipo de reparo adicional. A maior ou menor exigibilidade de explicitação do conteúdo das cláusulas prende-se com as circunstâncias internas e externas às próprias cláusulas. Por um lado, as circunstâncias internas prendem-se com o grau de complexidade da cláusula e do próprio contrato<sup>236</sup>, com a dificuldade em compreender a linguagem empregue e o seu alcance<sup>237</sup>, “exigindo-se mais esclarecimentos quanto mais difícil possa ser a compreensão de questões jurídicas e não jurídicas abrangidas pelas cláusulas”<sup>238</sup>, como é evidente. Por outro lado, a necessidade de esclarecimentos depende também de fatores externos ao próprio clausulado, fatores subjetivos, que se prendem com “a natureza e a condição”<sup>239</sup> do destinatário das cláusulas, devendo aqui ser incluída a atenção pelo nível de preparação intelectual ou cultural da contraparte<sup>240</sup>. Também assumem importância as relações anteriores eventualmente existentes entre os contraentes, bem como o facto de estes assumirem as vestes de consumidor final ou de empresário<sup>241</sup>. Neste caso, contudo, há que ter em conta que, mesmo que a parte aderente assuma a posição de empresário ou entidade equiparada, não se tratando da sua área de exercício profissional habitual, não há nada que faça crer que não mereça o tratamento oferecido ao típico consumidor.

Já quanto aos limites da razoabilidade das solicitações efetuadas pelo aderente, há que restringir a sua legitimidade aos casos em que o pedido seja “objetivamente justificado”, que não seja um mero capricho do aderente com fins que em nada se liguem ao propósito contratual<sup>242</sup>. Do mesmo modo, como já deixámos antever, o utilizador das cláusulas não se encontra obrigado a responder a solicitações que nada respeitem a aspetos contidos nas cláusulas ou no contrato<sup>243</sup>, bem como a questões que se prendam com a natureza competitiva do mercado em que se insere<sup>244</sup>. Sendo certo que o predisponente das cláusulas

---

<sup>235</sup> PRATA, Ana, *Contratos de Adesão* cit., p. 255.

<sup>236</sup> CARVALHO, Jorge Morais, *Os Contratos* cit., p. 111.

<sup>237</sup> Neste sentido, PRATA, Ana, op. cit., p. 255.

<sup>238</sup> CARVALHO, Jorge Morais, op. cit., p. 111.

<sup>239</sup> Ibid.

<sup>240</sup> Ibid. Neste sentido, o Autor conclui com o exemplo de a parte aderente ser analfabeta, caso em que evidentemente, a exigência de esclarecimento “aumenta de forma significativa”.

<sup>241</sup> Cfr. PINTO MONTEIRO, António, *O novo regime* cit., p. 3.

<sup>242</sup> Cfr. PRATA, Ana, *Contratos de Adesão* cit., p. 256.

<sup>243</sup> Neste sentido, CARVALHO, Jorge Morais, *Os Contratos* cit., p. 111.

<sup>244</sup> *Vd.* o exemplo referido na nota 231.

se encontra vinculado ao dever de responder com verdade às questões que lhe são colocadas pelo aderente, não é menos correto entender que determinadas informações não têm de ser partilhadas porque extravasam o âmbito do dever de informação, uma vez que fazem parte da vida mais privada da empresa e esta acabaria por ver a sua atividade lucrativa frustrada se tivesse de informar todos e cada um dos seus clientes sobre condições que a tornam competitiva no mercado<sup>245</sup>. Como refere o Ac. do STJ de 04/04/2006<sup>246</sup>, “o dever de informar termina no ponto em que uma parte não tem mais de se preocupar com os interesses da outra, portanto com respeito a circunstâncias que caíam inequivocamente na sua esfera de risco”. O aludido Acórdão menciona ainda que haverá obrigação de informar sempre que “a informação de que a parte dispõe se reporta a um dado fundamental para a esclarecida formação da vontade negocial da contraparte e a que esta, agindo por sua exclusiva iniciativa individual, não possa aceder directamente”. Esta última parte deixa antever que também no caso do dever de informação, o aderente não se pode escusar de proceder com a diligência de um aderente normal. Neste sentido, como afirma MOREIRA DA SILVA, o predisponente deve esclarecer “a contraparte sobre as circunstâncias que possam frustrar o fim do contrato (...), desde que a contraparte possa esperar a sua comunicação, em conformidade com as concepções dominantes do tráfico”<sup>247</sup>. É certo que na relação contratual cada uma das partes deve ser diligente na forma como zela pelos seus interesses, procurando informar-se suficientemente nesse sentido, mas não podem as partes esquivar-se ao cumprimento dos ditames da boa-fé<sup>248</sup>, e neste caso, às exigências especialmente previstas pelas regras da LCCG.

Quanto à sua natureza jurídica, entendemos que o dever inscrito no art. 6.º da LCCG é um puro dever jurídico pré-contratual<sup>249</sup>, suscetível de desencadear consequências jurídicas pelo seu incumprimento, nomeadamente a não-inclusão das cláusulas, nos termos do art. 8.º, a eventual aplicação, *a posteriori*, nos termos gerais, das regras relativas às divergências e

---

<sup>245</sup> Cfr. MOREIRA DA SILVA, Eva Sónia, *Da Responsabilidade* cit., p. 82.

<sup>246</sup> P.º n.º SJ200604040002226, cit. pelo Ac. do TRC de 18/01/2011, P.º n.º 1548/08.4TBGRD.C1, disponíveis em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8457fa514c63b6528025716f004ed06e?OpenDocument> e <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6c9d1eb34415263a8025783e00594faa?OpenDocument>, respetivamente.

<sup>247</sup> MOREIRA DA SILVA, Eva Sónia, *Da Responsabilidade* cit., p. 79.

<sup>248</sup> Neste sentido, MOREIRA DA SILVA, Eva Sónia, *Da Responsabilidade* cit., p. 78.

<sup>249</sup> Assim também, CRUZ, Vânia Raquel Oliveira, *O Abuso* cit., p. 26, em especial, a nota 73.

vícios da vontade e, como salienta MENEZES CORDEIRO, não ficará arredada a possibilidade de “tal não-inclusão (...) ser dobrada por um dever de indemnizar, quando se verificarem os (diferentes) pressupostos do art. 227.º, n.º 1”<sup>250</sup>.

---

<sup>250</sup> Este também o entendimento de PRATA, Ana, *Contratos de Adesão* cit., p. 275-276.

### 4.1. Consequência legal

A consequência para o não cumprimento dos deveres de comunicação e de informação encontra-se plasmada no art. 8.º da LCCG, de onde se retira que as cláusulas que não passem o crivo da comunicação e da informação se consideram excluídas do contrato. Trata-se de uma solução que parece alinhar de perfeita harmonia com as soluções e com a ideologia firmada no Capítulo I do diploma<sup>251</sup>. Isto porque as cláusulas que não tenham sido comunicadas ou informadas ao aderente não foram efetivamente por ele consentidas, isto é, não foram aceites, o que implica que não podem sequer considerar-se integrantes do bloco clausular<sup>252</sup>.

A LCCG não chega, no entanto, a qualificar o tipo de invalidade que atribui a este tipo de casos, nem lhe estabelece um regime, nem remete para outra legislação. A doutrina e a jurisprudência portuguesas, por sua vez, não são unânimes quanto à sanção jurídica aplicável pelo incumprimento dos deveres de comunicação e de informação. As figuras da inexistência jurídica<sup>253</sup>, da nulidade e da invalidade mista são as tradicionalmente invocadas para sancionar aquele incumprimento.

Não se comprometendo com a nomenclatura a atribuir à invalidade preconizada na norma, ALMEIDA COSTA e MENEZES CORDEIRO<sup>254</sup> escrevem na anotação ao art. 8.º que “as cláusulas contratuais atingidas [pela inobservância das regras pré-negociais] não se incluem nos contratos singulares”.

---

<sup>251</sup> BARROS, José Manuel de Araújo, *Cláusulas* cit., p. 110.

<sup>252</sup> Neste sentido, ARAÚJO BARROS afirma que “se determinada cláusula não chega ao conhecimento daquele a quem é dirigida ou não é por ele entendida no seu verdadeiro alcance, não pode produzir nenhum efeito contratual”, op. cit., p. 110.

<sup>253</sup> Na definição de ANDRADE, Manuel de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, *Facto Jurídico, em especial negócio jurídico*, 6.ª reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra, 1983, p. 414-415, o negócio é inexistente “quando nem sequer na aparência existe uma qualquer materialidade que corresponda à própria noção de tal negócio” e ainda “quando, embora exista essa aparência, a realidade não corresponda todavia àquele conceito”, acrescentando posteriormente que “no negócio inexistente nem ao menos se verificam os elementos do respectivo conceito”.

<sup>254</sup> ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de; MENEZES CORDEIRO, António, *Cláusulas* cit., p. 27.

GALVÃO TELLES pugna pela sanção da inexistência jurídica. Segundo o Autor, as cláusulas que não obedeçam às regras pré-contratuais “têm-se por não *escritas*. Mais do que simples *nulidade*, afecta-as autêntica *inexistência jurídica*”<sup>255</sup>.

ANA PRATA, por sua vez, entende que “talvez o mais razoável fosse qualificá-la como *nulidade*”, uma vez que “o contraente não tem de *arguir e provar* a nulidade da cláusula para a ver suprimida do contrato”, embora admita que contra esta sua posição “milita o facto de não se poder dizer ter havido *consenso* sobre elas [as cláusulas]”<sup>256</sup>. A Autora acaba por concluir que perante a omissão do art. 8.º “talvez se possa considerar que se aplica o regime geral do art. 294.º do CCiv., nos termos do qual é a nulidade a consequência da inobservância de disposições legais imperativas”, embora não deixe de referir que o faz “com muitas dúvidas”<sup>257</sup>.

Quanto à prática judiciária, o TRC entendeu, no já citado Acórdão de 30/06/2015, que se deve entender que a *exclusão* prevista no art. 8.º conduz a uma *invalidade mista*, uma vez que o seu regime será mais favorável ao aderente, desde logo, porque fica afastada a possibilidade de o tribunal a conhecer oficiosamente, ficando assim o aderente com a faculdade de decidir o que entender ser-lhe mais favorável<sup>258</sup>.

A nível europeu, as soluções alcançadas oscilam entre a nulidade relativa, a nulidade absoluta e a ineficácia relativa, existindo Estados cuja legislação não clarifica totalmente a questão<sup>259</sup>.

Pela nossa parte, aderimos à posição de que o art. 8.º pretende atribuir como sanção jurídica do não-cumprimento das regras de inclusão a *inexistência jurídica*. Em primeiro lugar, porque o teor literal da norma parece apontar nesse sentido – caso contrário, optar-se-ia pela composição lexical reproduzida no art. 12.º, onde expressamente se pode ler “são nulas”<sup>260</sup>. Se o legislador pretendesse que para este tipo de situação fosse estipulada a sanção

---

<sup>255</sup> GALVÃO TELLES, Inocêncio, *Manual dos Contratos em Geral*. Refundido e Atualizado, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 322. Itálico do Autor.

<sup>256</sup> PRATA, Ana, *Contratos de adesão* cit., p. 266. Itálico nosso.

<sup>257</sup> *Ibid.*, p. 270-271.

<sup>258</sup> *Vd.*, em especial, a nota 14, no aresto.

<sup>259</sup> Neste sentido, *vd.*, por todos, a exposição de PRATA, Ana, *op. cit.*, p. 268-270.

<sup>260</sup> PRATA, Ana *Contratos de adesão* cit., p. 272, utiliza precisamente o argumento de que o art. 12.º da LCCG “estabelecendo que as cláusulas proibidas são nulas, parece depor no sentido de que estas [aquelas a que se refere o art. 8.º do mesmo diploma] não o são”, embora admita que se trata de um argumento “frágil”.

da nulidade, tê-lo-ia feito, precisamente como fez, de forma expressa, no art. 12.<sup>o261</sup>, ou simplesmente nada dizia e reconduzir-se-ia à nulidade, por força do art. 294.<sup>o</sup> do CCiv. Em segundo lugar, a inexistência jurídica é uma consequência mais grave do que a nulidade. Desde logo, porque a nulidade produz efeitos até ser, por sentença, declarada, e mesmo sendo declarada pode ainda assim produzir determinados “efeitos laterais ou secundários” utilizando as palavras de MANUEL DE ANDRADE<sup>262</sup>. Ora, o que se pretende, no caso da LCCG, é que as cláusulas não-integradoras do contrato não produzam qualquer efeito.

Quanto à possibilidade de ser de conhecimento oficioso, não é pacífico o entendimento. Determinados Autores entendem que o regime da inexistência opera oficiosamente com a intervenção do tribunal, mas não falta quem tenha opinião diversa. O mesmo sucede na jurisprudência. Atentando às disposições do nosso ordenamento que especificamente se reportam à situação de inexistência jurídica, apenas encontramos os arts. 245.<sup>o</sup>, 246.<sup>o</sup>, 1628.<sup>o</sup> e 1630.<sup>o</sup>, todos do CCiv. Em qualquer destas hipóteses, estatui-se que a inexistência é de conhecimento oficioso. Logicamente, como bem salienta ARAÚJO BARROS, “sendo seguro que a inexistência é uma invalidade mais acentuada do que a nulidade, não podemos deixar de concluir que também ela é ‘invocável a todo o tempo por qualquer interessado<sup>263</sup> e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal’ – artigo 286.<sup>o</sup> do Código Civil (frisando tal nota, o acórdão da Relação de Lisboa de 18.06.2009)”<sup>264</sup>. Em concordância, veja-se o Ac. do TRL de 27/05/2021 (P.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 12753/19.7YIPRT.L1-2)<sup>265</sup>, onde se lê: “A exclusão das CCG, imposta pelo art.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup> da LCCG, resulta de uma inexistência jurídica, que é um vício mais grave que a nulidade. Sendo a nulidade de conhecimento oficioso (art. 286.<sup>o</sup> do CC), também a inexistência o deve ser (...)”. Em sentido oposto, porém, veja-se o Ac. do TRC de 16/06/2015<sup>266</sup>, que entendeu que “A falta de adequada

---

<sup>261</sup> Neste sentido, também PINTO, Irina de Fátima Henrique Lopes, Os deveres de comunicação e de informação no âmbito das cláusulas contratuais gerais. Tese de Doutoramento apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa, p. 217. Disponível em <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5201/1/Tese%20de%20Doutoramento%20VFinal31JUL20.pdf>

<sup>262</sup> ANDRADE, Manuel de, *Teoria* cit., p. 415.

<sup>263</sup> Parece evidente, no entanto, que, dado o intuito protetor do aderente subjacente à LCCG e à própria opção legislativa pela sanção da inexistência, o predisponente não estará em posição de poder invocar a exclusão das cláusulas. Neste sentido, *vd.*, CARVALHO, Jorge Morais, *Manual* cit., p. 77.

<sup>264</sup> BARROS, José Manuel de Araújo, *Cláusulas* cit., p. 95.

<sup>265</sup>

Disponível

em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/11dd77cebf269d15802586f8002f037a?OpenDocument>

<sup>266</sup> CARVALHO, Jorge Morais, *Manual* cit., p. 77, nota 195. Ac. proferido no P.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3389/08.0TJCBR-A.C1. e ainda o Ac. de 30/06/2015, já citado, ao qual o A. também se refere.



comunicação ou informação de determinada cláusula, para efeitos da sua exclusão do contrato, não é de conhecimento officioso pelo tribunal”.

Trata-se de uma solução que pode apresentar desvantagem para o aderente, caso o tribunal venha a declarar inexistentes cláusulas que lhe sejam favoráveis<sup>267</sup>. Contudo, o tribunal terá sempre de jogar com a regra processual inscrita no n.º 3 do art. 3.º do CPCiv., de forma a não proferir uma decisão surpresa para o aderente, respeitando o princípio do contraditório<sup>268</sup>. Nestes termos, tendo em conta os factos provados no processo, o juiz pode ter conhecimento ou formar o entendimento de que os deveres dos arts. 5.º e 6.º da LCCG não foram cumpridos relativamente a outras cláusulas; no entanto, não parece possível que, face ao art. 3.º, n.º 3 do CPCiv., tome uma decisão sobre esses factos sem antes dar a oportunidade a ambas as partes de sobre eles se pronunciarem<sup>269</sup>. O art. 3.º, n.º 3 do CPCiv., quando respeitado, é uma forma de atenuar, quanto ao aderente, os efeitos da vertente desvantajosa do conhecimento officioso<sup>270</sup>.

#### 4.2. Ónus da Prova e Ónus da Alegação

O regime da prova previsto na LCCG corresponde ao regime geral que já consta do art. 342.º do CCiv.<sup>271</sup>.

Quanto ao ónus da prova da **comunicação** efetiva, a solução é clara – é a própria LCCG que refere que o ónus da prova da comunicação efetiva cabe ao *predisponente* (n.º 3 do art. 5.º).

---

<sup>267</sup> Neste sentido, DIAS, Marco Paulo Mendes, *O Vício de Não Incorporação da Cláusula Contratual nos Contratos de Adesão*. Dissertação de Mestrado apresentada à Escola de Direito da Universidade do Minho, outubro de 2012, p. 76. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/22887/1/Marco%20Paulo%20Mendes%20Dias.pdf>

<sup>268</sup> Também refere este instrumento processual, DIAS, Marco Paulo Mendes, op. cit., p. 80.

<sup>269</sup> Neste sentido, CARVALHO, Jorge Morais, *Manual* cit., p. 77-78, diz-nos que “Ao abrigo dos princípios da cooperação e do contraditório, o juiz não só pode como deve, se tiver dúvidas, formular um convite ao aderente para que este tenha a possibilidade de invocar este fundamento”, referindo-se à falta de comunicação adequada e efetiva.

<sup>270</sup> Refere DIAS, Marco Paulo Mendes, op. cit., p. 80-81, que o conhecimento officioso “pode ser um instrumento, pelo qual se atinge uma elevada proteção da parte mais fraca, [mas] também é uma realidade que o mesmo tem de ser objeto de regulação expressa e específica”.

<sup>271</sup> ALMEIDA COSTA, Mário Júlio; MENEZES CORDEIRO, António, *Cláusulas* cit., p. 25.

Já quanto ao dever de **informação**, apesar de semelhante previsão não constar da LCCG, entende-se que a solução seja a mesma, em aplicação das regras gerais do direito civil (art. 342.º do CCiv.)<sup>272</sup>.

Assim entendeu, v.g., o já citado Ac. do STJ de 4/05/2017: se o predisponente “onerado com a prova dos factos que mostrassem ter sido adequadamente cumprido o dever de informação, vigente no domínio das cláusulas contratuais gerais – não logrou” fazê-lo, “perante este quadro factual não pode obviamente ter-se por cumprido adequadamente o dever de informação do Banco”<sup>273</sup>.

Assim, alegando o aderente que não lhe foram **comunicadas** as cláusulas nos termos devidos ou que foi incumprido o **dever de informação**, é ao predisponente que cabe provar que o fez; e se o predisponente quiser fazer-se valer de uma cláusula, **deve alegar e provar que cumpriu as exigências de comunicação e o dever de informação**; na hipótese de ser o próprio **tribunal** a entender, em face da factualidade processual provada, que houve incumprimento das regras de inclusão, pode avaliar e julgar esse incumprimento<sup>274</sup>, cumprindo previamente o princípio processual do contraditório e permitindo que as partes se pronunciem.

Em sentido oposto, MORAIS ANTUNES é de parecer que, no caso de alegação da violação do **dever de comunicação**, cabe ao *aderente* das CCG provar o incumprimento do dever, funcionando tal prova como facto *extintivo* do dever de cumprimento contratual<sup>275</sup>.

Na senda de tudo o que veio a ser dito até agora, pode afirmar-se também, que, não tendo a questão do incumprimento dos deveres de informação e das exigências do conhecimento das cláusulas sido levantada em primeira instância, sempre poderá a mesma ser conhecida em sede de recurso<sup>276</sup>. Neste sentido, veja-se, desde logo, de uma perspetiva geral, o Ac. do STJ de 11/11/2020 (P.º n.º 4456/16.1T8VCT.G2.S1): “A não ser que se trate de questões de conhecimento oficioso, o recurso não possibilita a invocação de questões novas”. Relativamente ao regime da exclusão das CCG, do ónus da prova de cumprimento

---

<sup>272</sup> Neste sentido, ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário* cit., p. 156 e BARROS, José Manuel de Araújo, *Cláusulas* cit., p. 94.

<sup>273</sup> A este propósito, recorde-se o que já foi dito a p. 42-43.

<sup>274</sup> CARVALHO, Jorge Morais, *Manual* cit., p. 77.

<sup>275</sup> ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS, *Comentário* cit., p. 133.

<sup>276</sup> Assim também BARROS, José Manuel de Araújo, *Cláusulas* cit., p 95.

dos deveres de comunicação e de informação e do conhecimento officioso do seu incumprimento, atente-se no incisivo sumário do Ac. do TRP de 13/03/2014<sup>277</sup>: “Recai sobre o contraente que predispõe cláusulas contratuais não negociadas, sob pena de exclusão destas do contrato, não só o ónus da prova como também o da alegação de factos que consubstanciem o cumprimento dos deveres de comunicação e de informação perante o outro contraente preconizados nos arts. 5º e 6º do DL nº 446/85”; “Tal questão, de conhecimento officioso, em virtude de a referida exclusão conduzir à inexistência da cláusula, pode ser suscitada ex novo em sede de recurso”. Entendeu em sentido contrário, porém, o TRC, em Ac. de 5/05/2020<sup>278</sup>, cujo sumário dita: “Se a eventual omissão de informação por parte da seguradora relativamente a tal cláusula, para efeitos do disposto 6.º [da LCCG], não foi questão controvertida e, por isso, não foi analisada na 1.ª instância, não pode ser analisada e decidida em sede de recurso por se tratar de questão nova”.

---

<sup>277</sup> P.º n.º 195/11.8TBLMG.P1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5c492d0d2ae00ba280257ca600392299?OpenDocument>

<sup>278</sup> P.º n.º 2450/13.3TJLSB.C1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7fbaf3a24d77744f8025858b00577409?OpenDocument>

## § CONCLUSÃO

---

Aqui chegados, cumpre refletir conclusivamente sobre o caminho percorrido.

Uma das motivações para desenvolver este tema foi a vontade de reunir num texto as informações mais basilares sobre as CCG e, especificamente, sobre os deveres de comunicação e informação, conjugando essas informações com alguma recolha doutrinal e jurisprudencial sobre as soluções que têm sido avançadas para os problemas levantados na prática, muitas vezes derivados da interpretação legal dos arts. 5.º e 6.º da LCCG. E pretendi fazê-lo, sobretudo, no intuito de dar a conhecer a qualquer leitor os aspetos que se prendem com o conhecimento e assimilação de um clausulado por um consumidor aderente.

Relativamente à parte inicial desta dissertação, optei por fazer uma exposição geral sobre o contexto do surgimento da figura das CCG no seio do direito dos contratos, evidenciando a forma como operou uma mudança no direito tradicional. A opção bibliográfica neste ponto recaiu, maioritariamente, sobre Autores clássicos, conceituados e tradicionalmente apontados na abordagem ao tema e creio ter conseguido desenvolver de forma esclarecedora os pontos debatidos, nomeadamente, a origem do instituto das CCG, o confronto entre estas e a figura próxima que são os contratos de adesão, bem como a explicitação dos pontos de contacto e de divergência entre si.

A segunda parte da dissertação teve como foco a figura do destinatário das CCG, quer na veste de consumidor final, quer, fazendo uso da expressão empregue na LCCG, na qualidade de “empresário ou entidade equiparada”. A intenção neste capítulo foi a de expor a situação do nosso ordenamento jurídico, onde a LCCG não distingue, no que toca à fase formativa dos contratos com CCG, entre uns e outros aderentes, aplicando-se os deveres inscritos nos arts. 5.º e 6.º da LCCG (a par de outros, naturalmente), a todos eles, de forma igual. Além de salientar esta informação, foi minha intenção trazer à colação alguns regimes de direito comparado cuja opção legislativa evidencia o oposto, como é o caso da legislação espanhola.

Quanto à terceira parte desta investigação, propus-me abordar ao pormenor, tanto quanto me foi possível, os deveres inscritos no Capítulo II da LCCG. Neste sentido, comecei

por explorar o controlo operado pela LCCG na fase de formação do contrato, nomeadamente, a inclusão das CCG num contrato singular e a indispensável verificação dos requisitos exigidos pelas normas constantes dos arts. 5.º e 6.º do diploma, ou seja, a comunicação adequada e na íntegra e a prestação de informação efetiva das cláusulas que compõem o contrato.

Os pontos que compõem este capítulo abordam em detalhe cada um daqueles artigos, tendo procurado sempre analisar a temática de forma a esclarecer o leitor sobre o conteúdo dos mesmos. Foi uma grande preocupação minha retratar aquilo que tem sido entendido em sede de doutrina e jurisprudência nacional e refletir sobre as mesmas através de um ponto de vista próprio. Neste ponto, gostaria de ter abordado alguma jurisprudência comunitária sobre o princípio da transparência e prosseguido pelo confronto de alguma dessa jurisprudência com as normas da legislação portuguesa. Em última análise, a escolha acabou por se mostrar não tanto uma opção, mas uma decisão irreversível em virtude do tempo e espaço disponíveis. Ainda assim, procurei que a bibliografia a que recorri durante o desenvolvimento deste capítulo trouxesse o máximo de informação relevante quer no que respeita à construção teórica e conceptual dos deveres de comunicação e informação, quer do ponto de vista prático, de modo a mostrar um retrato fiel do que sucede atualmente na prática judiciária.

Foi ainda durante a elaboração do Capítulo III que decidi introduzir um pequeno ponto a abordar a recente alteração legislativa operada pela Lei n.º 32/2021, de 27 de maio. A opção prendeu-se com o teor da própria alteração, porque o seu conteúdo se interliga homogeneamente com a questão do conhecimento das cláusulas e a forma como estas são percebidas pelo aderente, pelo que a inserção da abordagem ao diploma num outro lugar criaria alguma incoerência.

Finalmente, dediquei o último capítulo à explanação das consequências legais do incumprimento dos deveres pré-contratuais inscritos na LCCG. Durante a elaboração deste Capítulo optei, a par citar alguns Autores cujas obras tive o gosto de conhecer e estudar graças a esta dissertação, por desenvolver, também, um pouco a questão do conhecimento officioso pelo Tribunal da sanção pelo incumprimento, por poder ser útil dar a conhecer o que tem sido decidido em termos de prática judiciária. Neste ponto, optei ainda por realizar

uma pesquisa jurisprudencial e doutrinal atual, por forma a refletir os pontos de maior divergência.

Em conclusão, creio ter definido com clareza o enquadramento, a natureza, o conteúdo e o alcance de cada um dos deveres abordados, bem como a sanção pelo seu incumprimento.

## § BIBLIOGRAFIA

---

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos I, Conceito. Fontes. Formação*. 5.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, Fevereiro de 2013;

– Invalidez, inexistência e ineficácia. *Católica Law Review*, Volume I, n.º 2, maio de 2007.

ANDRADE, Manuel de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, *Facto Jurídico*, em especial negócio jurídico, 6.<sup>a</sup> reimp., Livraria Almedina, Coimbra, 1983.

ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário à Lei das Cláusulas Contratuais Gerais*: (Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), 1.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, novembro de 2013.

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Cláusulas Contratuais Gerais, Cláusulas Abusivas e Boa Fé*, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 60, vol. II (abril de 2002).

BARROS, José Manuel de Araújo, *Cláusulas Contratuais Gerais*, DL n.º 446/85 – Anotado *Recolha Jurisprudencial*, 1.<sup>a</sup> ed., Wolters Kluwer, Coimbra Editora, abril de 2010.

CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, janeiro de 2016;

– Os Contratos de Consumo: Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo. Dissertação de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, março de 2011.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12.<sup>a</sup> ed., rev. e atualizada, Almedina, Coimbra, novembro de 2009.

COSTA, Mário Júlio de Almeida; CORDEIRO, António Menezes, *Cláusulas Contratuais Gerais*. Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, reimp., Livraria Almedina, Coimbra, 1990.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I*, Parte Geral, Tomo I, 3.<sup>a</sup> ed. (aumentada e inteiramente revista), Almedina, Coimbra, 2005.

CORREIA, António Ferrer, *Lições de Direito Comercial*, Vol. I, Universidade de Coimbra, 1973, dactilografado e impresso por João Abrantes, Coimbra.

CRUZ, Vânia Raquel Oliveira, O Abuso de Direito na Invocação da Não Comunicação de Cláusulas Contratuais Gerais. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Privatísticas na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, julho de 2015.

DIAS, Marco Paulo Mendes, O Vício de Não Incorporação da Cláusula Contratual nos Contratos de Adesão. Dissertação de Mestrado apresentada à Escola de Direito da Universidade do Minho, outubro de 2012.

LIMA, Pires de; VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.<sup>a</sup> ed. Revista e atualizada com a colaboração de Manuel Henrique Mesquita, Coimbra Editora, Lda., 1986.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I – Introdução. Da constituição das Obrigações., 10<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina.

LEITÃO, Margarida de Menezes, *Cláusulas contratuais gerais e Negócio Jurídico Bancário*, Ano 4, Ed. N.º 6, novembro de 2016.

MATO PACÍN, MARÍA NATALIA, “El control de contenido en la contratación mediante condiciones generales entre empresarios en el derecho comparado y europeo”, Cuadernos de Derecho Transnacional (octubre 2015), Vol. 7, N.º 2, pp. 216-282 p. 220. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/2784/1562>

MONTEIRO, António Pinto, Contratos de Adesão – o Regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, Instituído pelo D.L. n.º 446/85 de 25 de outubro, ROA, Ano 46, Vol. III (dezembro de 1986);

- O novo regime jurídico dos contratos de adesão / cláusulas contratuais gerias, Revista da Ordem dos Advogados, ano 62, Vol. I, jan. 2002;
- “Sobre o Direito do Consumidor em Portugal”, in Estudos de Direito do Consumidor, n.º 4, Coimbra 2002.



MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Almedina, Coimbra, 1989.

NUNES, Pedro Caetano, “Comunicação de Cláusulas Contratuais Gerais”, *in* Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, vol. II, Coimbra, Almedina, janeiro de 2011.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Contratos de Adesão nas Relações entre Empresas – Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de fevereiro de 2005 (Processo n.º 1575/05, 1.ª Secção)*, Revista Jurídica, Universidade Portucalense, n.º 15, 2012, 239-254.

PEGLION-ZIKA, Claire-Marie, *La notion de clause abusive au sens de l’article L.132-1 du Code de la consommation*, Thèse de doctorat en droit privé soutenue le 13 décembre 2013, Université Panthéon-Assas. Disponível em <https://docassas.u-paris2.fr/nuxeo/site/esupversions/7b78847a-d9e6-4ed4-8d21-fabc0c1afbf8?inline>

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Contratos de Adesão: uma manifestação jurídica da moderna vida económica*. Separata da Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano XX – abril-dezembro, n.ºs 2, 3 e 4;

– *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, 2.ª reimp., Coimbra Editora, setembro de 2012.

PINTO, Irina de Fátima Henrique Lopes, *Os deveres de comunicação e de informação no âmbito das cláusulas contratuais gerais*. Tese de Doutoramento apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5201/1/Tese%20de%20Doutoramento%20VFinal%2031JUL20.pdf>

PRATA, Ana, *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, Anotação ao Decreto-Lei 446/85, de 25 de outubro, Almedina, Coimbra, 2010.

REDONDO APARICIO, Agustín, *Las condiciones generales de la contratación en el tráfico entre profesionales*, dissertação de Doutoramento, apresentada à Facultad de Derecho da

Universidad Complutense de Madrid. Disponível em <https://eprints.ucm.es/id/eprint/65069/1/T42375.pdf>

RIBEIRO, Joaquim de Sousa, *Cláusulas contratuais gerais e o paradigma do contrato*, Separata do volume XXXV do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1990.

SÁ, Almeno de, *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas*, 2.<sup>a</sup> ed. rev. e aument., reimp., Coimbra, Almedina, 2005.

SANTOS, Mário Beja, De freguês a consumidor. 70 anos de sociedade de consumo. História da defesa do consumidor em Portugal, Nexo Literário, Alcochete, abril de 2015.

SARAIVA, José H., A definição legal de «contrato». Observações em torno dos arts. 641.º e 642.º do Código Civil, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 9, n.ºs 1 e 2, Vol. I.

SILVA, Eva Sónia Moreira da, *Da Responsabilidade Pré-contratual por Violação dos Deveres de Informação*, Livraria Almedina, setembro, 2003.

SILVA, João Calvão da, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*, reimp., Livraria Almedina, Coimbra, setembro de 2002.

SOUSA, Susana Aires de, *A Responsabilidade Criminal pelo produto e o TOPOS causal em Direito Penal (Contributo para uma protecção penal de interesses do Consumidor)*. Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Criminais apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012, p. 502. Disponível em <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/31603/1/A%20responsabilidade%20criminal%20pelo%20produto.pdf>

TELLES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*. Refundido e Atualizado, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

– *Direito das Obrigações*, 6.<sup>a</sup> ed. rev. e atualizada, Coimbra Editora, Lda., 1989.

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.<sup>a</sup> ed., rev. e atualizada, 11.<sup>a</sup> reimp. da 10.<sup>a</sup> ed. de 2000, Almedina, maio de 2014.

**Do Supremo Tribunal de Justiça**

- 6 de outubro de 2016, P.º n.º 1946/09.6TJLSB.L1.S1 (FERNANDA ISABEL PEREIRA)
- 6 de julho de 2011, P.º n.º 450/04.3TCLRS.L1.S1 (GABRIEL CATARINO)
- 11 de outubro de 2007, P.º n.º 07B3336 (OLIVEIRA VASCONCELOS)
- 13 de setembro de 2016, P.º n.º 1262/14.1T8VCT-B.G1.S1 (ALEXANDRE REIS)
- 4 de maio de 2017, P.º n.º 1961/13.5TVLSB.L1.S1 (LOPES REGO)
- 24 de março de 2011, P.º n.º 1582/07.1TBAMT-B.P1.S1 (GRANJA DA FONSECA)
- 3 de outubro de 2017, P.º n.º 569/13.0TBCSC.L1.S1 (HENRIQUE ARAÚJO)
- 11 novembro 2020 P.º n.º 4456/16.1T8VCT.G2.S1 (ABRANTES GERALDES)

**Do Tribunal da Relação de Coimbra**

- 30 de junho de 2015, P.º n.º 90/12.3TBVZL.C2 (MARIA JOÃO AREIAS)
- 16 de junho de 2015, P.º n.º 3389/08.0TJCBR-A.C1. (MARIA JOÃO AREIAS)
- 5 de maio de 2020, P.º n.º 2450/13.3TJLSB.C1 (ALBERTO RUÇO)

**Do Tribunal da Relação de Guimarães**

- 25 de setembro de 2002, P.º n.º 342/02-2 (LEONEL SERÓDIO)
- 11 de janeiro de 2007, P.º n.º 2350/06-2 (CARVALHO MARTINS)
- 25 de janeiro de 2018, P.º n.º 2143/15.7T8VCT.G1 (RAQUEL BAPTISTA TAVARES)

**Do Tribunal da Relação de Lisboa**

- 24 de abril de 2018, P.º n.º 4/17.4T8PDL-A.L1-7 (JOSÉ CAPACETE)
- 27 de maio de 2021, P.º n.º 12753/19.7YIPRT.L1-2 (SOUSA PINTO)
- 24 de maio de 2011, P.º n.º 2698/03.9TBMTJ.L1-1 (PEDRO BRIGHTON)

**Do Tribunal da Relação do Porto**

- 13 de março de 2014, P.º n.º 195/11.8TBLMG.P1 (JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO BARROS)

---

<sup>i</sup> Todos os Acórdãos podem ser consultados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).